

The coat of arms of the Municipality of Santa Maria Madalena is a shield-shaped emblem. At the top is a brown castle tower. The shield is divided into four quadrants: top-left (grey) shows a church spire; top-right (light blue) shows a mountain peak; bottom-left (white) shows a sunburst over a building; bottom-right (light blue) shows wavy water. A banner at the bottom contains the motto 'SALUS·LABOR·SPES' in red. Two smaller banners at the bottom corners show the dates '8-6-1862' and '8-6-1962'. The shield is flanked by two crossed spears.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA**

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - Arts. 1^o a 6^o

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - Arts. 7^o a 31

CAPÍTULO I - Dos Direitos Individuais e Coletivos (Arts. 7^o a 26)

CAPÍTULO II - Dos Direitos Sociais (Arts. 27 a 31)

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Do Município

SEÇÃO I - Disposições Preliminares (Arts. 32 a 36)

CAPÍTULO II - Da Divisão Administrativa do Município (Arts. 37 a 41)

CAPÍTULO III - Da Indivisibilidade do Município (Arts. 42 a 43)

CAPÍTULO IV - Da Competência do Município

SEÇÃO I - Da Competência Privativa (Arts. 45 a 45)

SEÇÃO II - Da Competência Comum (art. 46)

SEÇÃO III - Da Competência Suplementar (art. 47)

CAPÍTULO V - Das Vedações (art. 48)

CAPÍTULO VI - Da Administração Pública

SEÇÃO I - Disposições Gerais (Arts. 49 a 50)

SEÇÃO II - Do Controle Administrativo (Arts. 51 a 53)

SEÇÃO III - Dos Serviços Públicos (Arts. 54 a 67)

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (Arts. 68 a 73)

SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 74 a 79)

SUBSEÇÃO ÚNICA - Do Plebiscito (art. 40)

SEÇÃO III - Dos Vereadores (Arts. 81 a 91)

SEÇÃO IV - Do Funcionamento da Câmara (Arts. 92 a 102)

SEÇÃO V - Do Processo Legislativo (Arts. 103 a 113)

SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 114 a 117)

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 118 a 126)

SEÇÃO II - Da Atribuição do Prefeito (Arts. 127 a 128)

SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 129 a 133)

SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 134 a 141)

SEÇÃO V - Da Procuradoria Geral do Município (art. 142)

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa (art. 143)

CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais

SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 144 a 145)

SEÇÃO II - Dos Livros (art. 146)

SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos (art. 147)

SEÇÃO IV - Das Proibições (art. 148)

SEÇÃO V - Das Certidões e Informações (Arts. 149 a 150)

CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais (Arts. 151 a 161)

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais (Arts. 162 a 173)

SEÇÃO II - Dos Recursos e das Consultas Jurídico-Tributárias (art. 174)

SEÇÃO III - Da Receita e da Despesa (Arts. 175 a 182)

SEÇÃO IV - Do Orçamento (Arts. 183 a 197)

SEÇÃO V - Das Licitações (Arts. 198 a 202)

SEÇÃO VI - Dos Contratos Administrativos

SUBSEÇÃO I - Das Disposições Preliminares (Arts. 203 a 207)

SUBSEÇÃO II - Da Formalização dos Contratos (Arts. 208 a 212)

SEÇÃO VII - Da Contabilidade Municipal (Arts. 213 a 230)

SEÇÃO VIII - Do Exame Público das Contas Municipais (Arts. 231 a 232)

SEÇÃO IX - Da Transição Administrativa (art. 233)

TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (Arts. 234 a 247)

CAPÍTULO II - Da Política Industrial, Comercial e de Serviços (Arts. 248 a 252)

CAPÍTULO III - Da Política Urbana (Arts. 253 a 271)

CAPÍTULO IV - Das Obras e dos Serviços Públicos

SEÇÃO I - Disposições Gerais (Arts. 272 a 278)

SEÇÃO II - Do Transporte Coletivo (Arts. 279 a 288)

SEÇÃO III - Da Limpeza Pública (Arts. 289 a 296)

SEÇÃO IV - Dos Serviços Funerários (Arts. 297 a 301)

SEÇÃO V - Da Defesa Civil e Segurança Pública (Arts. 302 a 307)

SEÇÃO VI - Da Iluminação Pública (Arts. 308 a 313)

SEÇÃO VII - Dos Mercados, Matadouros e Feiras Livres (Arts. 314 a 319)

CAPÍTULO V - Da Política Agrária (Arts. 320 a 324)

CAPÍTULO VI - Da Política Agrícola (Arts. 325 a 330)

CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente (Arts. 331 a 357)

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - Disposição Geral (art. 358)

CAPÍTULO II - Da Seguridade Social

SEÇÃO I - Disposições Gerais (Arts. 359 a 361)

SEÇÃO II - Da Saúde (Arts. 362 a 382)

SEÇÃO III - Da Assistência Social (Arts. 383 a 385)

CAPÍTULO III - Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I - Da Educação (Arts. 386 a 406)

SEÇÃO II - Da Cultura (Arts. 407 a 409)

SEÇÃO III - Do Desporto (Arts. 410 a 415)

SEÇÃO IV - Da Ciência e Tecnologia (Arts. 416 a 417)

SEÇÃO V - Da Comunicação Social (Arts. 418 a 421)

SEÇÃO VI - Dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Arts. 422 a 425)

TÍTULO IX - DAS ASSOCIAÇÕES (ART. 426)

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 427 A 450)

TÍTULO XI - ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. (ARTS. 1^º A 43)

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de Santa Maria Madalena, Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual o desenvolvimento geral deste Município, assegurando à todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Santa Maria Madalena integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - A soberania popular, que se manifesta quando a todos são assegurados condições dignas de existência, será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular do processo legislativo.

Art. 4º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V - promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - O Município de Santa Maria Madalena, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal, e pelas leis que adotar, respeitado os princípios constitucionais do Estado do Rio de Janeiro e da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

I - O Poder Legislativo, representado pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - O Poder Executivo, representado pelo Prefeito.

TÍTULO II **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I **DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 7º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos Hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou em que seu território transite.

Art. 8º - Todos têm direito de viver com dignidade.

§ Único - É dever do Município garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação de sua competência, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, saneamento básico, o trabalho remunerado, o lazer e as atividades econômicas, devendo as dotações

orçamentárias completar prioritariamente tais atividades, segundo planos e programas de governo.

Art. 9º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou convicção.

§ 1º - O Município estabelecerá sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independente das sanções criminais previstas em Lei.

§ 2º - Serão proibidas as diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórias por quaisquer dos motivos previstos no “caput” deste artigo e atendidas as qualificações das profissões estabelecidas em Lei.

Art. 10 - As omissões do Poder Público, na esfera administrativa, que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão supridas, no prazo fixado em Lei, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do mandado de injunção, da ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais.

Art. 11 - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência.

Art. 12 - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos ou de garantia de estância, os seguintes direitos:

I - da petição e representação, aos Poderes Públicos, em defesa de seus direitos ou para cobrir ilegalidade ou abuso de poder;

II - da obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 13 - São gratuitos para os que percebem até 1 (hum) salário mínimo, os desempregados e para os reconhecidamente pobres, na forma da Lei, o sepultamento e os procedimentos a ele necessários.

Art. 14 - Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administradores e o devido processo legal, especialmente quanto à existência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da moralidade e da motivação suficiente.

Art. 15 - Ao jurisdicionado é assegurada a preferência no julgamento da ação de inconstitucionalidade, do “habeas data”, do mandado de injunção, da ação popular, da ação indenizatória por erro judiciário e da ação de alimentos.

Art. 16 - Ninguém será discriminado ou, de qualquer forma, prejudicado pelo fato de haver litigado ou estar litigando com os órgãos municipais na esfera administrativa ou judicial.

Art. 17 - Todos tem o direito de receber, no prazo fixado em Lei, informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca de fatos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 18 - Todos tem o direito de tomar conhecimento gratuitamente do que constar a seu respeito nos registros ou banco de dados públicos municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podem exigir a qualquer tempo a retificação e a atualização das mesmas.

§ 1º - O “habeas data” poderá ser impetrado em face de registro ou de banco de dados ou cadastro de entidades públicas ou de caráter público.

§ 2º - Os bancos de dados, no âmbito do Município ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a averbar gratuitamente as baixas das anotações em seus registros, compilados das mesmas fontes que originaram as anotações.

Art. 19 - Não poderão ser objetos de registros os dados referentes a convicção filosófica, política e religiosa, a filiação partidária e sindical, nem os que digam respeito a vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico, não individualizado.

Art. 20 - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas em locais abertos, independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido apenas aviso prévio à autoridade.

§ Único - A força policial só intervirá para garantir o exercício do direito de reunião e demais liberdades constitucionais, bem como para a defesa da segurança pessoal e do patrimônio público, cabendo responsabilidades pelos excessos que cometer.

Art. 21 - A tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como a sua fabricação, desde sua origem, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos, serão objetos de prioritária prevenção e repreensão, pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da responsabilidade penal e cível, nos termos do Art. 5º, XLII da Constituição da República.

Art. 22 - Aos litigantes e aos acusados em processo administrativo, o Poder Público garantirá o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 23 - O Município assegurará o livre acesso de todos os cidadãos aos pontos turísticos do Município.

Art. 24 - Será instituído o sistema Municipal de Creches e Pré-escolas.

§ Único - Creche e Pré-escola são entidades de prestação de serviços às crianças, para o atendimento das necessidades biopsicossociais, na faixa de 0 a 6 anos.

Art. 25 - A concessão de uso do solo, nas áreas urbanas ou rurais, será conferida ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

Art. 26 - O Município garantirá a todo o cidadão, na forma de Lei Municipal, o direito de receber da Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena, sem pagamento de qualquer taxa ou emolumentos, plantas aprovada do tipo proletária, que servirá de orientação na construção de sua casa própria.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 27 - O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 28 - A liberdade de associação profissional ou sindical, será assegurada, pelos agentes municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da república.

Art. 29 - É assegurado o direito de greve, consagrado pela Constituição da República, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devem por meio dela defender.

§ 1º - Os serviços ou as atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade serão definidos pela Lei Municipal.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitarão os responsáveis às penas de Lei.

Art. 30 - Os empregados serão representados, na proporção de 1/3 (um terço), nos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 1º - O Município garantirá a institucionalização de comissão paritárias de trabalho, nos órgãos da Administração Pública direta, indireta ao fundacional.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores serão eleitos para um mandato de dois anos, por votação secreta entre todos os empregados, vedada a eleição daqueles que exerçam cargo ou função de confiança e a reeleição.

§ 3º - É assegurada a participação de trabalhadores e empregados no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam o objeto de discussão e deliberação.

§ 4º - Os representantes dos trabalhadores, a partir do registro de sua candidatura e até um ano após o término do mandato, têm assegurado a estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista.

§ 5º - Nas entidades de que trata o “caput” deste artigo serão estabelecidos comissões permanentes de acidente de trabalho, compostas equitativamente de representantes da empresa e dos trabalhadores, para prevenção dos mesmos e assistência de toda espécie de acidentados.

Art. 31 - O Município garantirá, no âmbito de sua competência, a educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares, como no material didático.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32 - O território do Município tem como limites geográficos os existentes e demarcados na data da promulgação desta Lei Orgânica, só podendo ser alterados mediante aprovação de sua população e Lei Complementar Estadual.

§ Único - A cidade de Santa Maria Madalena é a capital do Município.

Art. 33 - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

§ Único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos dispondo sobre seu uso no território do Município.

Art. 34 - Constituem patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de serviços.

§ 1º - O Município, com prévia autorização legislativa e mediante a concessão de direito real de uso, poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias ou formação de distritos industriais.

§ 2º - Aos bens móveis do Município aplica-se no que couber, o disposto no Art. 68 da Constituição Estadual.

Art. 35 - No exercício de sua autonomia, o Município editará Leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses às necessidades da Administração e ao bem-estar do povo.

§ 1º - O Município poderá celebrar convênios para execução de suas leis, de seus serviços ou de suas decisões por outros órgãos ou servidores públicos federais, estaduais ou de outros Municípios.

§ 2º - O Município poderá, também, através de convênio prévio e devidamente autorizado por Lei Municipal, criar entidades intermunicipais de Administração indireta para a realização de obras, atividades e serviços específicos de interesses comum, dotadas de personalidades jurídica própria, com autonomia financeira e administrativa e sediada em um dos Municípios conveniados.

Art. 36 - As ações de sociedade de economia mista pertencentes ao Município não poderão ser alienados a qualquer título, sem expressa autorização legislativa.

§ Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as ações com direito a voto nas sociedades de economia mista só poderão ser alienadas desde que mantido o controle acionário, representado por 51% (cinquenta e um por cento) das referidas ações.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 37 - O Município divide-se, para fins administrativos, em Distritos, podendo ser criados, organizados, outros Distritos, ou ainda, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 38 desta Lei Orgânica, e, Legislação Estadual.

§ 1º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população interessada.

§ 2º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 3º - O estabelecido no parágrafo 2º só aplicará aos Distritos que vierem ser criados.

Art. 38 - São requisitos para a criação de Distritos:

I - existência na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde.

Art. 39 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujo extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez; e

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

§ Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 40 - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 41 - A instalação de Distrito far-se-á perante o Juiz de Distrito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO III DA INDIVISIBILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 42 - O Município não será objeto de desmembramento de seu território, não se incorporará e nem se fundirá com outro Município, dada a existência de continuidade e de unidade histórico-cultural em seu ambiente urbano, conforme o disposto no Art. 354 da Constituição do Estado.

§ 1º - Depende de prévia aprovação da Câmara Municipal a participação do Município em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

§ 2º - Ressalva-se do disposto no parágrafo 1º a conceituação do Município para fins geográficos, cartográficos, estatísticos e censitários pela União.

DA JURISDIÇÃO MUNICIPAL

Art. 43 - Estão sujeitos à legislação do Município, nas competências específicas que lhe cabem, e, em especial nas pertinentes a uso e ocupação do solo, perfil urbanístico,

traçado urbano e proteção ambiental e paisagística, os bens móveis de outros entes federativos situados no território Municipal.

§ 1º - As vias urbanas, pontes e outras obras viárias integrantes de planos federal ou estadual, situadas no território do Município de Santa Maria Madalena, serão objeto da Administração Municipal, através de celebração de convênio com o Estado ou a União, conforme o caso.

§ 2º - O convênio de que trata este artigo preverá, necessariamente, a forma de participação do Município nos recursos destinados à manutenção e à restauração das vias urbanas integrantes dos planos federal e estadual.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 44 - Ao Município compete prover de tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circulem em vias municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regularmente, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir a reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização públicas de esgotos de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 45 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma prevista no artigo 31 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 46 - É da competência administrativa comum do Município, da união e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 47 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disse respeito ao seu peculiar interesse.

§ Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 48 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem a lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso X, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere a patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévio em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - tanto no prazo de validade quanto no de sua prorrogação, previstos no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será observada a classificação, convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - a convocação do aprovado em concurso far-se-á mediante publicação oficial, e por correspondência pessoal;

VII - a classificação em concurso público, dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital, assegura o provimento no cargo no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da homologação do resultado;

VIII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica profissional nos casos e condições previstos em lei;

IX - os cargos de natureza técnica só poderão ser ocupados pelos profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área;

X - a Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 54, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII - o servidor público municipal poderá gozar licença especial e férias na forma da lei ou de ambas dispor, sob a forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção;

XIX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver incompatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor, assim considerado o de especialista de educação;

b) e de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XX - a proibição de acumular não se aplica a proventos de aposentadoria, mas se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXI - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações políticas;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer deles em empresa privada;

XXIII - ressalvada a legislação aplicável, ao servidor público municipal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;

XXIV - aos servidores públicos do Município é vedado serem proprietários, controlam direta ou indiretamente ou fazerem parte da administração de empresa privadas, fornecedoras de suas instituições ou que delas dependem para controle ou credenciamento e, na forma da lei;

a) a vedação deste inciso estender-se-ão aos parentes diretos, consangüíneos ou afins, assim como aos seus prepostos;

b) as punições específicas aos transgressores desta norma serão impostas sem prejuízo das sanções genéricas que lhes sejam aplicáveis;

XXV - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e pagamentos a todos os concorrentes, com previsão de atualização monetária para os pagamentos em atraso, penalidades para os descumprimentos contratuais, permitindo-se no ano convocatório, somente as exigências de qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXVI - os servidores públicos não poderão ser colocados à disposição de outros setores da Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios, antes de completarem dois anos de efetivo exercício funcional no órgão de origem;

XXVII - a realização de concurso público municipal dependerá de autorização prévia do Poder Legislativo;

XXVIII - os servidores da Administração Pública direta, colocados à disposição da Administração Pública indireta ou fundacional, quando da transferência para a inatividade, incorporarão aos proventos a complementação de vencimento que venham percebendo, desde que caracterizada essa situação há, no mínimo, oito anos consecutivos;

§ 1º - Compreende-se na administração direta os serviços sem personalidade jurídica própria, integrados na estrutura administrativa de qualquer dos Poderes do Município, na administração indireta, constituída de entidade dotadas de personalidade jurídica própria, as autarquias, as empresas e as sociedades de economia mista, bem como as subsidiárias dessas entidades pelo Poder Público;

§ 2º - A publicidade de atos e programas, obras e serviços dos órgãos públicos somente poderá ser feita em caráter educativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º- A não observância do disposto nos incisos II e V deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição das autoridades responsáveis, nos termos da lei.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Os Conselhos, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e Regionais das demais profissões regulamentares, serão obrigatoriamente chamados a participar de todas as fases do processo do concurso, desde a elaboração dos editais até a homologação e publicação dos resultados, sempre que nos referidos concursos se exigirem conhecimentos técnicos dessas categorias, cabendo, na inexistência dos Conselhos, idêntico direito às entidades de funcionários.

§ 8º - O Município não subvencionará nem beneficiará, com isenção ou redução de tributos, taxas, ou quaisquer outras vantagens, as entidades dedicadas a atividades educacionais, culturais, hospitalares, sanitárias, esportivas ou recreativas, cujos atos consecutivos e estatutos não disponham expressamente esses fins filantrópicos e não lucrativos, ou que de forma direta ou indireta, remunerem seus instituidores, diretores, sócios ou mantenedores.

§ 9º - É vedada ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza, fora do território do Município, para fins de propaganda governamental.

Art. 50 - Qualquer que seja a “causa mortis” do servidor público, será de 100% (cem por cento) da remuneração total o valor mínimo da pensão devida a seus dependentes na forma da lei.

SEÇÃO II DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 51 - O controle dos atos administrativos do Município, será exercido pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público, pela sociedade, pela própria administração e, no que couber, pelo Tribunal de Contas e pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

§ 1º - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos.

§ 2º - Fica garantido a participação do Sindicato e Associação dos Servidores Municipais no órgão colegiado de que trata o parágrafo anterior.

Art. 52 - A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Art. 53 - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pelo omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 54 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - O beneficiário de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo 60, parágrafo 5º, desta Lei Orgânica.

Art. 55 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

I - salário mínimo;

II - irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a da normal;

VII - salário-família para seus dependentes;

VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horário;

IX - incidência de gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais que o salário normal;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIV - licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - indenização em casos de acidentes de trabalho, na forma da lei;

XVIII - redução da carga horária para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;

XX - o de opção, na forma da lei, para os efeitos de contribuição mensal, tanto aos submetidos a regime jurídico único quanto aos contratados sob regime da Legislação Trabalhista que seja, simultaneamente, segurados obrigatórios de mais de um Instituto Social sediado no Estado;

XXI - redução em 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho de Servidor Municipal, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;

XXII - o de relotação aos membros do magistério público no caso de mudança de residência, observados os critérios de distância estabelecidos em lei;

XXIII - incidência de gratificação adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - folga remunerada por ocasião de aniversário natalício, sem prévia comunicação;

XXV - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXVI - piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho.

Art. 56 - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no artigo 8º da Constituição Federal.

Art. 57 - O desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado.

Art. 58 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 59 - Ao servidor público em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador ou Juiz de Paz havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

Art. 60 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e vinte e cinco, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais aos tempo de serviço.

§ 1º - Serão observadas as exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos de empregos temporários, na forma prevista na legislação federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado

o tempo de serviço prestado ao Município nessa condição considerados, na forma da lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na Administração Municipal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria.

§ 6º - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu a causa.

§ 7º - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 8º - O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

§ 9º - Com base em “dossier” com documentação completa de todos os inativos, os benefícios de paridade serão concedidos independentemente de requerimento e apostila, responsabilizando-se o funcionário que der causa a atraso ou retardamento superiores a 90 (noventa) dias.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez poderá, a requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeada pelo Município, visando a reintegrá-los em novas funções compatíveis com suas aptidões.

§ 11 - Ao servidor referido no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida a título de seguro-reabilitação.

§ 12 - Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a ela incorporadas pelo Poder Público.

Art. 61 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 62 - O servidor ficará em disponibilidade a partir da data em que der entrada no processo de aposentadoria.

Art. 63 - O Município garantirá proteção especial a servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro.

Art. 64 - É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro ou dependentes, legar pensão por morte a beneficiários de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária prevista em Lei, para a concessão do beneficiário e dependentes.

Art. 65 - Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a carga horária de trabalho de servidor municipal responsável legal por pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, que requeira atenção permanente.

Art. 66 - O Município concederá licença especial para os adotantes, servidores públicos, no momento de adoções sem prejuízo do emprego e de salários, independentemente da idade do adotado, na forma da lei.

Art. 67 - O Município assegurará ao servidor licença por motivos de doença do cônjuge e de parentes, até o segundo graus, nos termos da lei.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 68 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a um sessão legislativa, divididos em dois períodos de reuniões ordinárias.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por semana na forma em que determinar o Regimento Interno.

Art. 69 - A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores eletivos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV** - a filiação partidária;
- V** - o alistamento eleitoral;
- VI** - a idade mínima de dezoito anos,
- VII** - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores, em cada legislatura, será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos no inciso IV no artigo 29, da Constituição Federal, e as seguintes normas:

I - o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para a fixação do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;

III - a Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso I;

IV - o Decreto Legislativo de que trata o inciso I, terá de ser aprovado pela maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no presente artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábado, domingo e feriado.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 79, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 71 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 72 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 73 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 75, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 4º - As sessões serão abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 5º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 74 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no Art. 75, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I** - tributos municipais, arrecadação, distribuição e aplicação de rendas;
- II** - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III** - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - operações de crédito, auxílio e subvenções;
- V** - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI** - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII** - alienação de bens móveis;
- VIII** - aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de adoção sem encargos;
- IX** - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X** - criação e estruturação de Secretarias Municipais e entidades da Administração Públicas indireta, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI** - aprovação de plano diretor e demais planos e programas de governo;
- XII** - autorização para a assinatura de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII** - delimitação de perímetro urbano;
- XIV** - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV** - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI** - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - normas gerais sobre a exploração mediante concessão, permissão ou autorização, de serviços públicos, bem como encampação e reversão destes, ou a expropriação dos bens de empresas concessionárias ou permissionárias, autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;

XVIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos ou remuneração;

Art. 75 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e no artigo 49. **XIII**, desta Lei Orgânica;

V - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - exceder a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, na prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - ouvir Secretários do Município ou autoridades, equivalentes quando, por sua iniciativa ou mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou dos órgãos da administração de que forem titulares;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - processar e julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas, bem como pronunciar-se nos crimes de responsabilidades;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os artigos 49, XIII, 89 e 126 desta Lei Orgânica, para cada Legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XXI - autorizar cada um dos atos de retomada, intervenção ou exploração de bens de empresas que explorem serviços públicos, sempre condicionada a justa e prévia indenização em dinheiro, consoante o princípio inserido no **Art. 5º, XXIV**, da Constituição Federal;

XXII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como os respectivos compromissos ou renúncias;

XXIII - sustar os atos normativos do Poder Executivos que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou de ato normativo ou municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XXV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuições normativas de outros Poderes;

XXVI - apreciar e aprovar convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal, Estadual ou

Municipal, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem, para o Município, quaisquer encargos não estabelecidos em lei complementar;

XXVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVIII - autorizar, previamente, alienação, a título oneroso, de bens do Município, na conformidade desta Lei;

XXIX - emendar a Lei Orgânica, promulgar Leis no caso do silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXX - declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria qualificada de seus membros;

XXXI - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXXII - apreciar vetos;

XXXIII - aprovar, por iniciativa de um terço pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos seus membros, moção de desaprovação a atos dos Secretários Municipais, sobre cujo processo de discussão e votação disporá o Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurando-lhes o direito de defesa no Plenário;

XXXIV - autorizar, previamente, por maioria absoluta dos seus membros, proposta de empréstimo externo, a ser apresentada pelo Prefeito ao Senado Federal;

XXXV - autorizar a criação, fusão ou extinção de empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário de empresas particulares do Município;

XXXVI - fixar o número de Vereadores, para cada legislatura, guardando a proporção com a população do Município existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, apurada pelo órgão federal competente;

XXXVII - referendar as desapropriações e as permissões ou autorizações para uso de bens municipais por terceiros;

XXXVIII - dispor sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos Municipais;

XXXIX - autorizar a concessão de serviços públicos, na forma da Lei;

Art. 76 - Os Vereadores poderão exercer o Poder de Polícia e Vigilância em todos os setores de atividades públicas municipais, licenciadas na Comarca ou que dependam de licenciamento.

Art. 77 - A Câmara Municipal, por maioria simples ou por iniciativa de qualquer de suas Comissões, poderá contar, pessoalmente, informações sobre assuntos pertinentes à sua pasta, previamente determinados, importando a ausência, sem justificção adequada, em infração político-administrativa.

§ Único - O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal e a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para fazer exposição sobre assunto relevante de sua pasta.

Art. 78 - A qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal é permitido formular requerimentos de informação sobre os atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de 25 (vinte e cinco) requerimentos por ano e por requerente, constituindo infração político-administrativa, nos termos da Lei, o não atendimento nos prazos de trinta dias, ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Recebidos pela Mesa Diretora, os pedidos de convocação de Secretários ou Procuradores Municipais ou os requerimentos de informação deverão ser encaminhados aos respectivos destinatários dentro de, no máximo, dez dias.

§ 2º - No período de recesso Parlamentar os requerimentos de pedido de informação deverão ser encaminhados pela Presidência da Câmara Municipal, independentemente de Deliberação Plenária.

Art. 79 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, em consonância com o disposto no inciso V do artigo 75;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO PLEBISCITO

Art. 80 - Mediante proposição fundamentada de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, aprovada por maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, será submetida a plebiscito questões de relevante interesse local.

§ 1º - A Câmara Municipal, no prazo de três meses da aprovação da proposta, convocará e fará realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a Lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até quatro proposições, sendo vedada a sua realização nos seis meses que antecederam a eleição nacional, estadual ou do Município.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo mínimo de dois anos.

§ 4º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

§ 5º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 81 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no parágrafo 2º, do **Art. 53** de Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 82 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de confiança, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer entidade a que se refere a alínea “a” do inciso I

Art. 83 - Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V - que fixar residência fora do Município;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

Art. 84 - O processo de cassação de mandato do Vereador é no que couber o estabelecido no artigo 132 desta Lei Orgânica, que trata do procedimento processual por infração político administrativa do Prefeito.

Art. 85 - São casos de extinção de mandato de Vereador, declarado pela Mesa da Câmara:

I - morte;

II - renúncia;

III - condenação definitiva, por crime funcional ou eleitoral, ou por outros crimes que haja sido cominada pena de prisão de 2 (dois) anos ou mais;

IV - decretação judicial por interdição;

V - o decurso de prazo para a posse;

VI - perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ Único - Ocorrido ou comprovado ato ou fato extintivo de mandato, o Presidente da Câmara, na primeira reunião comunicá-lo-á ao plenário da Câmara, e fará constar da ata a declaração de vacância, convocando o seu suplente.

Art. 86 - A renúncia do mandato de Vereador far-se-á de requerimento de seu próprio punho e dirigido ao Presidente da Câmara que, após a sua leitura em reunião Plenária da Câmara, expedirá Resolução de extinção de mandato e convocação do Suplente.

§ Único - Nos períodos de recesso da Câmara, o Presidente convocará, extraordinariamente, para as providências de extinção de mandato e convocação de suplente.

Art. 87 - Sempre que houver vaga de Vereador, o Presidente convocará o seu Suplente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ Único - O prazo para convocação do Suplente contar-se-á:

a) da data em que o Presidente tiver notícias do falecimento do Vereador;

b) após a data da leitura da renúncia, no plenário da Câmara (transcorrido vinte e quatro horas deste fato, período este que poderá haver reconsideração do renunciante);

c) na data em que for declarada a cassação do mandato de Vereador, nos termos da Legislação Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 88 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - pela decretação de prisão preventiva e condenação de sentença transitada em julgado, desde que seja aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores;

II - pela denúncia de infração político-administrativa aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 89 – O subsídio dos Vereadores será fixado sempre na legislatura anterior para vigorar na subsequente, obedecidos os limites constantes do Inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal, observada a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ Único – É permitido ao Vereador o pagamento de diárias e/ou indenização de despesas de caráter cultural e/ou de interesse do Município para desempenho de missões temporárias, sempre com autorização da Câmara.

Art. 90 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Direta ou indireta do Município, conforme previsto no Art. 82, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador, licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privativo, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 91 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 92 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e prestarão o compromisso de posse, nos seguintes termos:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, bem como as demais Leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município de Santa Maria Madalena”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivos justos, aceitos pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Vereador desincompatibilizar-se-á, se for o caso, na mesma ocasião e, ao término do mandato, deverá fazer declaração de seus bens e de seus dependentes, constando em ata o seu resumo.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria simples do voto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

I - no caso de empate, será eleito o mais votado na eleição popular.

§ 5º - Inexistindo o número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 93 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução total ou parcial, para o mesmo cargo ou não, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 94 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - Nos casos de vacância de qualquer membro da Mesa, será preenchido com eleição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 95 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de criação ou extinção da Câmara de Vereadores e fixar os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ Único - A Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica, limita seu quadro de funcionários efetivos, a número não superior ao número de Vereadores.

Art. 96 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente sobre:

- I** - sua instalação e funcionamento;
- II** - posse de seus membros;
- III** - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** - periodicidade das reuniões;
- V** - comissões;
- VI** - sessões;
- VII** - deliberações;
- VIII** - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 97 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I** - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e dos decretos legislativos;
- V** - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** - autorizar as despesas da Câmara;
- VII** - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VIII** - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- IX** - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII - decretar a prisão administrativa do servidor da Câmara, ou bens sujeitos à sua guarda;

XIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIV - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, bem como, prestar contas dos prazos estabelecidos em Lei.

Art. 98 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, não poderá apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie e só poderá votar:

I - nas eleições da Mesa da Câmara;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

IV - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 99 - O processo de votação nas deliberações da Câmara Municipal é o constante no seu Regimento Interno.

§ Único - O voto para a eleição dos membros da Mesa Diretora será secreto.

Art. 100 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares, terão líder e quando for o caso, vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 101 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 102 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 103 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 104 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria, constante de proposta de emenda à Lei Orgânica ou havida por prejudicadas não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 105 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 106 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - código municipal de transportes;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - estatuto das carreiras do magistério;

VII - lei da guarda municipal;

VIII - lei da procuradoria geral do Município;

IX - lei dos serviços municipais de saúde;

X - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

XI - plano diretor do Município;

XII - lei que institui o plano diretor do Município.

Art. 107 - São iniciativas exclusivas do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - serviços públicos do Poder Executivo da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamento ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

§ Único - Não será admitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, desse artigo.

Art. 108 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponha sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 109 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias sobre a proposição contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobretando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 110 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 106 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 111 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, à matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 112 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único - Nos casos de projetos de resolução de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 113 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 114 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município, ficarão, no decurso do prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão apresentadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação final de contas.

Art. 115 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Art. 116 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniárias.

Art. 117 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa.

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 118 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

§ Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1º do artigo 69 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 119 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 120 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município, e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 121 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 122 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único - A recusa do Presidente da Câmara por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente, a chefia do Poder Executivo.

Art. 123 - Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á a eleição, 90 dias após a abertura da última vaga, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 124 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 125 - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 126 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, inclusive do Chefe de Gabinete do Prefeito e do Procurador Geral do Município, serão fixados através de Lei Municipal, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - do Prefeito:

a) quatro vezes o valor dos subsídios do Vereador;

II - do Vice-Prefeito:

a) até 50% (cinquenta por cento) dos subsídios do Vereador;

SEÇÃO II DA ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO

Art. 127 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dela;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da administração direta ou indireta e os Administradores Distritais;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, após o referendado da Câmara;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após o referendado da Câmara;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativas ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexibilidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes à sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contrato, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a ela destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações e créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado e da Guarda Municipal, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programas para os fins previstos, observando ainda o disposto no Título desta Lei Orgânica;

XXXVII - celebrar acordos e convênios com a União, Estados e Municípios, sob a condição de a Câmara Municipal os referendar.

Art. 128 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e **XXIV** do artigo 127 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 129 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 59, II, IV e V desta Lei Orgânica.

§ Único - A infringência ao disposto neste artigo implicará em perda de mandato.

Art. 130 - As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, para Vereadores, estender-se-ão ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 131 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

§ Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 132 - As infrações político-administrativas do Prefeito, de julgamento pela Câmara Municipal, são as especificadas na lei federal.

§ 1º - A denúncia de infração político-administrativa exposta de forma circunstanciada, com indicação de provas, será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal:

I - por qualquer Vereador que ficará neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, praticar todos os atos de acusação;

II - por partido político;

III - por qualquer eleitor inscrito no Município.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará sua leitura, consultando o plenário sobre seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes.

§ 3º - Recebida a denúncia, na mesma reunião, será constituída Comissão Especial, de três Vereadores, que dentro de dois dias, notificarão pessoalmente o denunciado, com remessa de cópia de todas as peças do processo para que, no prazo de cinco dias, ofereça defesa prévia indicando as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, até o máximo de dez.

§ 4º - Decorrido o prazo de defesa prévia, a comissão processante emitirá parecer dentro de três dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento de denúncia, o

qual será submetido à apreciação da Câmara Municipal, que conhecerá ou não da denúncia pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - Conhecida a denúncia, poderá a Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, afastar o Prefeito de suas funções.

§ 6º - O Presidente da comissão processante designará, desde logo, o início da instrução e determinará, no prazo máximo de setenta e duas horas, os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado, inquirição de testemunhas e produção das demais provas.

§ 7º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu Procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como inquirir as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 8º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo do denunciado, para razões finais escritas, no prazo de cinco dias e, após, a comissão processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação solicitará ao Presidente da Câmara Municipal convocação da sessão para julgamento.

§ 9º - Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado ou o seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais e secretas, quantas forem as infrações articuladas da denúncia.

§ 11º - Declarado o denunciado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas da denúncia, será decretada a perda do cargo, considerando-se afastado definitivamente.

§ 12º - Se o resultado da votação for absolutário, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

§ 13º - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.

§ 14º - Se o julgamento não estiver concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da notificação do Prefeito acusado, para produção de sua defesa, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 133 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas do artigo 129;

IV - incorrer em crime de responsabilidade e infrações político-administrativa, previstos nos arts. 130 e 131;

V - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 134 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais;

II - os diretores de órgãos da Administração Pública direta.

§ Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 135 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 136 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 137 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos ou regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria ou Órgão;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 138 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelo ato que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 139 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações distritais e subdistritais.

§ Único - Aos administradores distritais, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito os atos pela Câmara e por ele aprovado;

II - atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito e Subdistritos;

IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 140 - O administrador distrital, em casos de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 141 - Os auxiliares diretos do Prefeito, apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 142 - A representação judicial, extraordinária e a consultoria jurídica do Município, ressalvada a Representação Judicial e extrajudicial da Câmara Municipal, são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria Geral, instituição essencial à formalização dos atos da justiça administrativa, diretamente vinculado ao Prefeito, com funções de supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - O Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre os cidadãos, maiores de trinta e cinco anos, e de notável saber jurídico e reputação ilibada, integra o Secretariado Municipal.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a procuradoria Geral do Município fará a cobrança judicial e extrajudicial através de seus procuradores.

§ 4º - Fica garantido a participação dos Procuradores Municipais nos órgãos de instâncias colegiadas administrativas e fiscais na forma da lei.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 143 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendem aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para exercer atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade autônoma, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição, no Registro Civil de pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernentes à fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 144 - Nenhuma lei, decreto, resolução ou ato administrativo municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação será feita em órgão de imprensa local, e, não havendo, na seção competente do Diário Oficial do Estado ou a escolha recairá sobre órgão de imprensa de circulação regional, com afixação de cópia do ato na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 2º - A escolha de órgão particular de imprensa para a divulgação de leis, resoluções e atos municipais, quando houver mais de um no Município, será feita mediante licitação em que se levarão em conta não só as condições de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - Será responsabilizado, civil e criminalmente quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor, que não tenha sido publicado o respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou de signação.

Art. 145 - O Prefeito fará publicar:

I - semanalmente, por edital, o movimento de caixa da semana;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

V - a Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivados as publicações em órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso a qualquer pessoa.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 146 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e obrigatoriamente os seguintes:

I - termo de compromisso e posse;

II - de registro de leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimento, instrução e portarias;

III - de atas e sessões da Câmara;

IV - de cópias de correspondências oficiais;

V - de contratos;

VI - de permissão, concessão e autorização de serviços públicos;

VII - de protocolo de indicação de arquivamento de livros e documentos;

VIII - de contabilidade e finanças.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 147 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser exercidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

c) regulamentação interna de órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação, relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais casos de atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos, determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos dos artigos 49, XI e 43 desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 148 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer por matrimônio ou parentesco, afim ou cosanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas a respectivas funções.

§ Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cuja cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES

Art. 149 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões e informações dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração de Prefeitura, exceto as declarações declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 3º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que a prestar.

§ 4º - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processos administrativo; na segunda hipótese poderá constituir-se cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 5º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 6º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por razão não superior a quinze dias.

§ 7º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

a) 10 (dez) dias, para informações escritas;

b) 10 (dez) dias, para informações verbais e vista de documento ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata:

c) 15 (quinze) dias, para expedição de certidões.

Art. 150 - A lei Municipal fixará prazo para o prununciamento e despacho do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades administrativas, nos processos de sua competência.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 151 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizadas em seus serviços.

Art. 152 - Todos os bens municipais deverão cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 153 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

§ Único - Deverá ser feito, anualmente a conferência da estruturação patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 154 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas;

I - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 155 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis pa edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de

prévia autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 156 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 157 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

§ Único - O Poder Executivo poderá autorizar, a título precário, a utilização de pequenos espaços, nas áreas a que se refere o “caput” deste artigo, para a venda de jornais, revistas, refrigerantes e similares, bem como para o comércio ou amostra de obra artesanal.

Art. 158 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público e exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato; ressalvada a hipótese do artigo 155, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 159 - Podendo ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhadores do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 160 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 161 - É vedado ao Município a constituição de enfiteuses ou sub-enfiteuses ou sub-enfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil, e leis posteriores adotadas em sua conformidade.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 162 - São tributos municipais, os impostos, as taxas, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 163 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato generoso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso II não incide:

a) na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno a antigo proprietário por não mais atenderem a finalidade de desapropriação;

b) sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados de pessoa em realização de capital, nem a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 164 - As taxas só poderão instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 165 - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

Art. 166 - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

Art. 167 - Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos Fiscais do Município.

Art. 168 - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão o entidade prestador de serviço.

Art. 169 - A contribuição da melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 170 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoais e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ Único - As taxas não poderão ter base de cálculo nem fato gerador próprios de impostos.

Art. 171 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, de sistemas de previdências e assistência social.

Art. 172 - O Sistema Tributário Municipal será regulado pelo disposto na Constituição Federal, em leis complementares federais, nesta Lei Orgânica e em leis municipais complementares e ordinárias.

Art. 173 - O Município balizará a sua ação no campo da tributação pelo princípio da justiça fiscal e pela utilização de mecanismos tributários, prioritariamente, como instrumento de realização social, através do fomento de atividades econômicas e coibição das práticas especulativas e distorções do mercado.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS E DAS CONSULTAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS

Art. 174 - O Poder Executivo terá, obrigatoriamente, no âmbito tributário, setores de consultas jurídico-tributárias competirá, entre outras atribuições, examinar e decidir os processos de consultas sobre questões decorrentes de interpretação da legislação tributária.

§ 1º - Aos setores de recursos competirá julgar litígios tributários em primeira e segunda instância, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 175 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação e de outros ingressos.

Art. 176 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação de imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicações.

§ Único - As parcelas da receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os critérios previstos no artigo 158, Parágrafo Único, I e II da Constituição Federal.

Art. 177 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 178 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 179 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita em que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 180 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 181 - As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 182 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 183 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ Único - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 185 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 186 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseje alterar.

Art. 187 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 188 - Rejeitado pela Câmara o projeto da lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 189 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 190 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

§ Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 191 - O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 192 - O Orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 193 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 401 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no artigo 192, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial que exceda o montante estabelecido na lei orçamentária;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

VIII - a instalação de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize e inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 194 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder aos limites e às normas estabelecidas em lei complementar.

Art. 195 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e as normas de direito financeiro.

Art. 196 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraorçamentário, na forma da lei.

Art. 197 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

SEÇÃO V DAS LICITAÇÕES

Art. 198 - As licitações realizadas pelo Município para compra, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação estadual e federal pertinentes.

§ 1º - São modalidades de licitação:

- a) concorrências;
- b) tomada de preços;
- c) convite.

§ 2º - Concorrência é a modalidade de licitação a deverá recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admita a participação de qualquer licitante através da maior amplitude.

§ 3º - Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados na realização dos fornecimentos ou na execução da obra ou dos serviços programados.

§ 4º - Tomada de preço é modalidade de licitação entre os interessados previamente registrados, observado a necessária habilitação.

§ 5º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto de licitação, em número mínimo de 3(três), escolhidos pela unidade

administrativa, registrados ou não, convocados por escrito com antecedência de três dias úteis.

§ 6º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

§ 7º - Para a realização da tomada de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrados de habilitação de firmas periodicamente atualizadas e consoantes as qualificações específicas estabelecidas em função de natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 8º - Serão ofertados certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 9º - Quando cabíveis, serão admitidos, como modalidade de licitação, o leilão e o concurso, observadas as exigências de publicidade de que trata o Art. 199;

§ 10º - Sempre que razões técnicas determinem o fracionamento da obra ou do serviço em duas ou mais partes será escolhida a modalidade de licitação que regeria a totalidade da obra ou do serviço.

§ 11º - A dispensa de licitação com fundamento na alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 200, poderá ser solicitada para os itens não optados pelos licitantes, mantidas as condições preestabelecidas.

Art. 199 - A publicidade das licitações será assegurada:

I - no caso de concorrência, mediante publicação, no órgão oficial e imprensa local, com antecedência mínima de quinze dias, de notícia resumida de sua abertura, indicando-se o local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

II - no caso de tomada de preço, mediante afixação de edital com antecedência mínima de dez dias, em local acessível aos interessados, e comunicação às respectivas entidades de classe, facultada a publicação.

§ 1º - Em qualquer caso, se prevista a celebração de contrato escrito, será, desde logo, assegurado aos interessados a obtenção da respectiva minuta.

§ 2º - Atendendo à natureza do objeto e ao vulto da concorrência, a administração poderá ampliar os prazos indicados neste artigo e utilizar outras formas de publicidade.

Art. 200 - A licitação só será dispensável nos casos previstos em lei.

§ 1º - É dispensável a licitação:

I - nos casos de calamidade pública;

II - quando não acudirem interessados à licitação, mantidas neste caso, as condições preestabelecidas;

III - na aquisição de material, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtos, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização uma vez que rigorosamente comprovada essa peculiaridade;

IV - na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

V - quando a operação envolver concessionário de serviço público ou exclusivamente, pessoas de direito público interno, ou entidade sujeitas ao seu controle majoritário;

VI - na aquisição arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;

VII - nos casos de emergência, caracterizada a urgência ao atendimento de situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

VIII - nas compras ou na execução de obras e de serviços de pequeno vulto, entendido como tais os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e de serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do salário mínimo mensal.

§ 2º - a utilização da faculdade contida na alínea “g” do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida, se for o caso, e promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 201 - Constarão, obrigatoriamente, do edital de licitação, sob pena de invalidade:

I - indicação da modalidade de licitação;

II - dia, hora e local;

III - quem receberá as propostas;

IV - condições de apresentação de propostas e de participação na licitação, com indicação do preço estimado;

V - critério de julgamento;

VI - descrição sucinta e precisa do objeto da licitação;

VII - local e horário em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações, minuta de contrato e outros elementos relativos a licitação;

VIII - prazo e condições de execução e de entrega do objeto de licitação

IX - modalidade de garantia, se exigida;

X - outras indicações específicas relativas a licitação, se convier à Administração, a limitações das variações, até 10% (dez por cento) para mais ou menos, admissíveis nas propostas em relação ao orçamento previamente calculado, sujeita a indicação da limitação à aprovação da autoridade que determinou a licitação.

§ 1º - O edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir e permanecerá no processo da licitação, extraindo-se cópias, integrais ou resumidas para divulgação.

§ 2º - A licitação mediante convite deverá atender no que couber, ao disposto neste artigo.

Art. 202 - Na habilitação para as licitações se exigirá comprovação relativa a:

I - personalidade jurídica;

II - capacidade técnica;

III - idoneidade financeira;

IV - quitações fiscais referentes à atividade ao exercício em que se licita ou contrata.

SEÇÃO VI DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 203 - Os contratos da administração direta e autarquia do Município regulam-se, no que se couber, pelos princípios e disposições gerais que regem os contratos de direito civil no que concerne ao acordo de vontades e ao objeto, observadas, em tudo o mais, e especialmente no que diz respeito à correspondente atividade preparatória e de controle, às normas previstas em lei.

§ 1º - Os contratos estabelecerão, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidade das partes e as condições do seu cumprimento e execução, em conformidade com os termos da licitação a que se vinculem.

§ 2º - Os contratos celebrados com dispensa de licitação devem atender os termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta quando for o caso.

§ 3º - São competentes para a prática de todos os atos contratuais competentes para o procedimento licitatório.

Art. 204 - Os contratos não poderão ter vigência indeterminada, admitida, porém, sua prorrogação, observadas as formalidades previstas para a celebração dos mesmos.

§ 1º - Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e outros Municípios, poderão ser celebrados com prazo de vigência indeterminado.

§ 2º - Quando se tratar de fornecimento de gêneros alimentícios a ser efetuado por órgão da administração indireta da União, do Estado ou do Município, de locação de serviço ou de imóvel, de fornecimento de medicamentos, de serviços ou imóvel, nos casos de matrícula ou internamento em estabelecimento escolar ou hospitalar, bem como em outros casos análogos, a critério do Prefeito, a Administração poderá reconhecer a decorrência dos efeitos contratuais, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data anterior a emissão da nota de empenho e desde que tais efeitos não ultrapassem o exercício financeiro.

§ 3º - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entregas admitem prorrogação a critério da Administração, mantidos os demais direitos, obrigações e responsabilidades, desde de que ocorra algum dos seguintes motivos:

I - alteração relevante do projeto ou especificação, pela administração;

II - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução;

III - interrupção da execução ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites previstos em lei;

V - impedimento total ou parcial de execução do contrato pela superveniência de caso fortuito ou de força maior, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, de que resulte, direta ou indiretamente, impedimento total ou parcial da execução.

§ 4º - Prorrogação de prazo para o cumprimento de obrigação assumida em virtude de contrato formal ou outro documento convencional previsto no Parágrafo Único do artigo 209; competirá à autoridade que tenha firmado o termo contratual, ou, quando não houver contrato, ao titular da unidade orçamentaria diretamente interessada na aquisição do material, na prestação do serviço na realização da obra.

§ 5º - O prazo de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser objeto de prorrogação se o adjudicatário a requerer antes da respectiva extinção e desde que não cause prejuízos à administração.

Art. 205 - Nos contratos para arrendamento de prédios ou execução de obras ou de serviços de grande vulto, serão empenhados somente as prestações que, presumivelmente, serão pagas dentro de cada exercício.

Art. 206 - As normas contidas nesta lei se aplicam a todo ato de natureza convencional, ente outros, os acordos, convênios, convenções, ajustes, compromissos, prorrogações, aditamentos, revisões e distratos em que for parte a administração direta do Município ou entidade de sua administração autárquica.

Art. 207 - As despesas relativas à celebração de qualquer contrato, inclusive as de sua publicação, cabem ao contratante, salvo os casos especiais em que no interesse exclusivo da administração, e por convenção expressa sejam assumidas pelo Município

SUBSEÇÃO II DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 208 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas:

- I - em instrumentos avulso, ficando o original no processo respectivo;
- II - em termo, com força de escritura pública, lavrado em livro próprio;
- III - mediante escritura pública, quando a lei o exigir.

§ 1º - As minutas dos termos de contrato da administração direta serão obrigatoriamente submetidas ao exame da Procuradoria do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado:

- I - pela citada procuradoria;
- II - pelo órgão competente da União ou do Estado, em se tratando de contrato a ser com estes celebrado.

§ 2º - O contrato será publicado no órgão oficial do Município, dentro do prazo de vinte dias de sua assinatura, em extrato que deverá conter: identificação do instrumento, partes, objeto, valor, número do empenho, reajustamento e fundamento do ato.

§ 3º - A cópia do contrato será encaminhada ao Tribunal de Contas, para conhecimento, na prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 209 - Nos casos em que a concorrência é exigida, ainda que esta, nos termos do artigo 200, haja sido dispensada, o contrato escrito é obrigatório, sob pena de nulidade do ato que não revestir essa formalidade.

§ Único - Nos demais casos, ainda que disponível a licitação, os atos de que possam decorrer obrigações de natureza convencional só serão válidos se constarem de documento emitido na forma regulamentar, assim considerados, entre outros, a carta-contrato, a nota de autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

Art. 210 - Em qualquer caso, no contato ou documento que a ele corresponder não poderão ser dispensadas condições exigidas na licitação, nem exigidas que nela não figurem.

Art. 211 - É nulo e de nenhum efeito, o contrato verbal com a administração.

Art. 212 - A administração convocará o interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho que aprovar a licitação, assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente.

§ 1º - O prazo para assinatura de contrato poderá ser prorrogado uma vez, por quinze dias, quando solicitado, durante seu transcurso, pelo interessado, e desde que comprovadamente ocorra motivo justo, aceito pela Administração.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, é facultado à Administração, quando o convocado deixar de assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, convocar o segundo colocado para fazê-lo em igual prazo ou, convido a interesse público, revogar o ato que instaurou a licitação.

§ 3º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem que ocorra convocação, ficam os licitantes classificados em primeiro e segundo lugares, liberados das obrigações e responsabilidades assumidas, desde que solicitem liberação por escrito.

SEÇÃO VII DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 213 - A contabilidade do Município compreende todos os atos relativos às contas de gestão do patrimônio municipal à inspeção e registro da receita e da despesa, sob imediata direção da contabilidade da Prefeitura e da Câmara e orientação e fiscalização do órgão estadual competente, quando solicitado.

Art. 214 - A contabilidade do Município será feita por exercício financeiro de acordo com as disposições contidas nesta lei, e com as que, pormenorizadamente, forem estabelecidas por Código de Contabilidade do Município ou por lei estadual.

Art. 215 - Os rendimentos, impostos, taxas e contribuições municipais serão arrecadados de acordo com o Regime Tributário respectivo, devendo na escrituração da receita e da despesa, serem observados, rigorosamente, os dispositivos e regras do Código de Contabilidade.

Art. 216 - As despesas do Município passam por três estados:

- I - empenho;
- II - liquidação;
- III - pagamento.

Art. 217 - A despesa variável é sujeita a empenho prévio, emitido por quem a ordenar. Para despesa variável de pessoal é admitido o regime de distribuição de crédito e de registro, correspondente ao empenho prévio.

§ 1º - A nota de empenho deve indicar o nome de diversos outros credores, referir-se a folhas de pagamentos e outros documentos que os individualizem.

§ 2º - A nota de empenho conterá, além de indicações complementares, os registros essenciais:

- I - a indicação de autoridade e da repartição a que se referir a despesa;
- II - o nome da autoridade que houver autorizado a despesa;
- III - a designação da dotação orçamentária;
- IV - o saldo anterior, a dedução da importância a empenhar e o saldo resultante;
- V - a assinatura do funcionário autorizado a emitir a nota de empenho.

§ 3º - As despesas contratuais ou não, sujeitas a parcelamento poderão ser empenhadas englobadamente.

§ 4º - O empenho ser feito por estimativa quando impossível a determinação exata da importância da despesa.

§ 5º - O empenho da despesa referente a cada exercício cessa no dia 31 de dezembro.

§ 6º - Em cada repartição ordenadora haverá registro dos empenhos, de acordo com os modelos uniformes.

§ 7º - Os serviços de contabilidade, levantamentos, balancetes, demonstrativos do estado das dotações, com a indicação expressa da despesa empenhada. Esses balancetes serão encaminhados ao Prefeito.

Art. 218 - Consideram-se “restos a pagar” as despesas orçamentárias ou decorrentes de créditos especiais quando regularmente empenhadas, mas não pagas até a data do encerramento do exercício financeiro, distinguindo-se, na contabilidade, as processadas da não processadas.

Art. 219 - No caso de faltas de empenho, ou quando os compromissos normais do Município forem apurados depois da comprovação, deverá ocorrer à conta de crédito especial.

Art. 220 - Os serviços de contabilidade registrarão a receita a receita, arrecadação, de conformidade com as especificações das leis orçamentárias, abrindo contas para os encarregados da arrecadação, de forma que fixada a respectiva responsabilidade pelo movimento do numerário.

§ Único - No registro da receita lançada haverá sempre a relação nominal dos devedores, cumprindo aos responsáveis por esses serviços acompanhar a liquidação das contas e providenciar para que sejam compelidos ao pagamento os que se acharem em mora.

Art. 221 - Os serviços de contabilidade registrarão as operações de despesa nas fases do empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as especificações das leis orçamentárias e tabelas explicativas.

Art. 222 - Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no balanço financeiro, no balanço patrimonial e na demonstração da conta patrimonial.

Art. 223 - O balanço patrimonial compreenderá:

- I - o ativo financeiro;
- II - o ativo permanente;
- III - o ativo compensado;
- IV - o passivo financeiro;
- V - o passivo permanente;
- VI - o passivo compensado.

§ 1º - O ativo financeiro compreenderá os valores, numerários e os créditos movimentáveis, independentemente de autorização legislativa especial, tais como dinheiro em cofre, depósitos bancários, títulos e valores alienáveis por meio de endosso ou simples tradição manual, etc...

§ 2º - O passivo financeiro abrangerá os compromissos exigíveis, provenientes de operações que devem ser pagas independentemente de autorização legislativa, orçamentária ou crédito, tais como: restos a pagar, depósito de diversas origem, fundos para o serviço da dívida, etc...

§ 3º - O ativo permanente compreenderá os bens ou créditos não incluídos no ativo financeiro, tais como:

I - valores móveis ou imóveis que se integram no patrimônio como elementos instrumentais da administração e bens de natureza industrial;

II - os que, para serem alienados, dependem da autorização legislativa especial;

III - todos aqueles que, por natureza, formem grupos especiais de contas que, movimentadas, determinem compensações perfeitas dentro do próprio sistema do patrimônio permanente ou produzem variação no patrimônio financeiro e no saldo econômico;

IV - a dívida ativa, originada de tributos e créditos incluídos e estranhos ao ativo financeiro.

§ 4º - O passivo permanente abrangerá os débitos não incluídos no passivo financeiro, tais como:

I - as responsabilidades que, para serem pagas dependem de consignação orçamentária, ou de autorização legislativa especial;

II - todas aquelas que, por sua natureza forem grupos especiais de contas, cujos movimentos determinem compensações perfeitas dentro do próprio sistema do patrimônio financeiro e no saldo econômico.

§ 5º - As contas de compensação do ativo e passivo compreenderão as parcelas referentes ao registro de garantias dadas, se recebidas em virtude de contratos, os valores nominais emitidos, etc...

§ 6º - Não se incluem entre os valores patrimoniais para efeito do balanço geral:

I - os bens de uso comum ou domínio público, por não possuírem valor de permuta;

II - o valor de domínio direto, nos casos de enfiteuse;

III - as reservas técnicas para aposentadorias e pensões de funcionários, salvo as que forem recolhidas pelos respectivos interesses mediante contribuições previamente estabelecidas, os que constituem fundos pertencentes a instituições para estaduais de previdências, aposentadoria e pensões.

Art. 224 - A Prefeitura organizará mensalmente um balancete da receita e da despesa, no qual constarão:

- I - receita orçada;
- II - a arrecadação do mês;
- III - arrecadação até o mês anterior;
- IV - a despesa fixada;
- V - o total arrecadado até o mês;
- VI - a pagar do mês;
- VII - a pagar até o mês anterior;
- VIII - a empenhada e por pagar;
- IX - o total pago até o mês.

§ 1º - Nos balancetes mensais a receita e a despesa serão rigorosamente classificadas de acordo com os orçamentos anuais.

§ 2º - Dos balancetes mensais será extraída cópia para ser fixada na Prefeitura Municipal e outra para remessa à Câmara Municipal .

Art. 225 - O registro das operações financeiras e patrimoniais far-se-á pelo método das partidas dobradas de acordo com a formalidade e modelos que acompanharão as instruções para execução do Código de Contabilidade do Município.

Art. 226 - O ano financeiro do Município coincide com o ano civil.

§ Único - O exercício financeiro abrange o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 227 - A contabilidade municipal abrangerá a escrituração da receita geral do Município, da despesa, e, em geral de todos os atos e fatos administrativos praticados, que interessem ao patrimônio, e, bem assim, aos bens de terceiros.

Art. 228 - A despesa da Municipalidade será efetuada de acordo com as proposições municipais, dentro dos recursos orçamentários existentes.

Art. 229 - Nenhuma despesa poderá ser ordenada e paga sem que esteja autorizada no orçamento ou em outra lei da Câmara Municipal, devendo a ordem de pagamento levar a indicação da verba respectiva ou da lei a que referir.

Art. 230 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista saldo de verba ou crédito votado pela Câmara.

SEÇÃO VIII DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 231- As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Prefeitura Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Prefeitura Municipal.

§ 3º - A reclamação ou contestação conterà:

I - identificação ou qualificação do reclamante;

II - apresentação em 4 (quatro) vias no protocolo da Prefeitura;

III - elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentada ao protocolo da Prefeitura terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será encaminhada à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, para que a mesma a envie ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;

II - a segunda via será anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Prefeitura Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo quarto deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e será feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Prefeitura, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 232 - O Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal do Estado.

SEÇÃO IX DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 233 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà entre outros, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

III - transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

IV - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decidida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-las;

V - situação dos servidores do Município, seu custo, qualidade, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 234 - O Município, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas das riquezas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível e qualidade de vida e o bem-estar da população.

Art. 235 - O Município exercerá, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, cuja a iniciativa é livre desde que não contrarie o interesse público.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento equilibrado, consideradas as características e as necessidades do Município, bem como a sua integração.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o fisco, com obrigações trabalhistas ou com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 236 - O Município intervirá no domínio econômico, respeitando a liberdade de iniciativa, com o objetivo de defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 237 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e fomento ao bem estar coletivo.

Art. 238 - O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural.

§ 1º - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 2º - Em caso de perigo eminente, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 239 - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, a proteção ambiental e à estética urbana.

§ Único - As limitações terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrição somente exercitável por via judicial.

Art. 240 - As empresas em que o Município detenha, ou venha a deter, a maioria do capital com direito a voto, as sociedades de economia mista pertencentes ao

Município, são patrimônio do Município e não poderão ser extintas, fundidas ou ter alienado o controle acionário sem expressa autorização legislativa.

§ Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as ações com direito a voto poderão ser alienadas desde que mantido o controle acionário, representado por 51% (cinquenta e um por cento) das referidas ações.

Art. 241 - O Município registrará, acompanhará e fiscalizará as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território impedindo o monopólio da extração e exploração.

Art. 242 - Na direção executiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público participarão, com 1/3 (um terço) de sua composição, representantes de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos.

§ Único - Aplicam-se o disposto no inciso VIII, do artigo 8º da Constituição Federal, aos representantes referidos neste artigo.

Art. 243 - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público, por seus órgãos da administração direta e indireta, dará tratamento preferencial a empresa brasileira de capital nacional, sediada em seu território.

Art. 244 - O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio e aos serviços, em especial ao turismo, à produção agrícola e à agropecuária à produção avícola e a produção mineral, através de assistência tecnológica e crédito específico, bem como estimulará o abastecimento mediante a instalação de rede de mercados e de armazém, silos e frigoríficos, da construção e conservação de vias de transportes para o escoamento e circulação de planejamento de irrigação, delimitando as zonas industriais e rurais que receberão incentivo prioritário do Poder Público.

§ Único - Os Poderes Públicos estimularão a empresa pública ou privada que gerar produto novo e sem similar destinado ao consumo da população de baixa renda, ou realizar novos investimentos em seu território, úteis aos seus interesses econômicos e sociais, e especialmente às atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisa e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadores de deficiência.

Art. 245 - O Município dará prioridade ao desenvolvimento das regiões onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

Art. 246 - Não haverá limites para a localização de estabelecimentos que exerçam atividades congêneres, respeitadas as limitações da legislação federal.

Art. 247 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preços justos, saúde e bem-estar social.

§ Único - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 248 - Na elaboração e execução da política industrial, comercial e de serviços, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos, especialmente as representações empresariais e sindicais.

Art. 249 - As políticas industrial, comercial e de serviços a serem implantadas pelo Município, priorizarão as ações que, tendo impacto social relevante, estejam voltadas para a geração de empregos, elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida a redução das desigualdades regionais, possibilitando o acesso de população ao conjunto de bens socialmente prioritários.

Art. 250 - O Município elaborará uma política específica para o setor industrial, privilegiando os projetos que promovam a desconcentração especial da indústria e o melhor aproveitamento das suas potencialidades locais.

Art. 251 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e integração social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre, o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

§ 1º - O Município elaborará plano diretor de turismo que deverá estabelecer, com base no inventário do seu potencial turístico, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município promover especialmente:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais de interesse político;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais e incentivos;

III - o fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios e unidades da Federação, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turismo em território do Município;

IV - adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor.

§ 3º - Será estimulada a realização de programações turísticas para os alunos das escolas públicas, para os trabalhadores sindicalizados e para os idosos, dentro do território do Município e do Estado.

Art. 252 - O Município concederá especial proteção às micro empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo da sua criação, preservando seu desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos da lei, assegurando-lhes, entre outras, direito a:

I - redução de tributos e obrigações acessórias municipais, com dispensa de pagamento de multas por infração formais, das quais não resulte falta de pagamento de tributos;

II - notificação prévia, para início de ação ou procedimento administrativo ou tributário-fiscal de qualquer natureza ou espécie;

III - habilitação sumária e procedimentos simplificados para a participação em licitações públicas, bem como, preferências na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte das micro e pequenas empresas;

IV - criação de mecanismos descentralizados para oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie, junto a órgãos de registros públicos, civis e comerciais, bem como perante a quaisquer órgãos administrativos, tributários ou fiscais;

V - obtenção de incentivos especiais, vinculados à elaboração de mão-de-obra portadora de deficiência ou constituída de menores carentes.

§ Único - As entidades representativas das microempresas de pequeno porte participarão na elaboração de políticas governamentais voltadas para esse segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 253 - A política urbana a ser formulada pelo Município, e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao plena desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia na qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade, são compreendidas como direito de todo cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - O exercício do direito de propriedade atenderá a função social quando condicionado às funções sociais da cidade e as exigências do plano diretor.

§ 3º - Ao Município, através da Lei Orgânica, do plano diretor e do código de obras, caberá submeter o direito de construir aos princípios previstos neste artigo.

Art. 254 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Município, nos limites da sua competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros;

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivo e benefícios fiscais e financeiros nos limites das legislações próprias;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - institutos jurídicos;

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação;

c) parcelamento ou edificação compulsória;

d) servidão administrativa;

- e) limitação administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) concessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) outras medidas previstas em lei.

Art. 255 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade dos respectivos territórios e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, mais recursos naturais, vias de circulação integradas, índices urbanísticos, área de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º - É atribuição exclusiva do Município a elaboração do plano diretor e a condução de sua posterior implementação.

§ 3º - As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais, deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo plano diretor.

§ 4º - É garantida a participação popular através de entidades representativas, nas fases de elaboração e implementação do plano diretor, em conselhos municipais a serem definidos em lei.

§ 5º - O projeto de plano diretor e a lei ou diretrizes previstos neste artigo regulamentarão, segundo as peculiaridades locais e terão as seguintes normas básicas:

I - proibição de construções e edificações sobre dutos, canais, valões e via similares de esgotamento ou passagens de cursos d'água;

II - proibição, na faixa compreendida entre a zona "nomedificandi" ao longo de rua ou avenida de uso público, de edificações de mais de um pavimento, condomínios, conjuntos residenciais e similares, bem como a ocupação de mais de 40% (quarenta por cento) do lote de terreno;

III - condicionamento de desafetação de bens de uso comum do povo à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente interessadas;

IV - restrição à utilização de área que apresente riscos geológicos;

Art. 256 - Toda edificação em locais desprovidos de rede coletora de esgotos, terá fossa séptica, construída segundo normas técnicas que assegurem o seu bom desempenho.

Art. 257 - O abuso de direito pelo proprietário urbano, acarretará, além das civis e criminais, sanções administrativas na forma da lei.

Art. 258 - É vedado, a qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento de águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas bem como danificar tais servidões.

Art. 259 - As terras públicas municipais não utilizadas sub-utilidades e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos coletivos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos, respeitados o plano diretor ou as diretrizes gerais de ocupação do território.

§ 1º - O Município constituirá loteamentos populares para atender as populações de baixa renda, priorizando e ordenando o assentamento das famílias de forma a atender a função social da cidade e da propriedade, na forma do plano diretor.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município adjudicará o direito de propriedade para o Município dos lotes abandonados em débito com a fazenda pública, na forma, nos termos e nas condições que a lei dispuser, os quais serão utilizados, prioritariamente, para cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade.

§ 3º - É obrigação do Município manter atualizado cadastros imobiliários e de terras públicas abertos a consultas dos cidadãos.

§ 4º - No assentamento de terras públicas ocupadas por população de baixa renda, ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso serão concedidos ao homem ou à mulher ou a ambos nos termos do **Art. 25** desta Lei Orgânica.

Art. 260 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas de área imponham risco a vida de seus habitantes;

II - regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que sejam concernentes;

IV - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

VI - criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

VII - especialmente às pessoas portadoras de deficiências, livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público e a logradouros públicos mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

VIII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais e várias.

§ Único - O Município poderá solicitar assistência do Estado para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 261 - Terão obrigatoriamente de atender a normas vigentes a serem aprovadas pelo Poder Público Municipal quaisquer projetos, obras e serviços a serem iniciados em territórios do Município, independentemente da origem da solicitação.

Art. 262 - A Lei Municipal, na elaboração de cujo projeto as entidades representativas locais participarão, disporá sobre o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos objetos do plano diretor.

Art. 263 - Os direitos decorrentes da concessão de licença manterão sua atividade nos prazos e limites estabelecidos na legislação municipal.

§ Único - Os projetos aprovados pelo Município só poderão ser modificados com a concordância de todos os interessados ou por decisão judicial, observados os preceitos legais regedores de cada espécie.

Art. 264 - A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independará do reconhecimento de logradouros e da regularização urbanística ou registrará das áreas em que se situem e de suas edificações ou construções.

Art. 265 - Incumbe ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde e transporte.

Art. 266 - O Poder Jurídico estimulará a criação de cooperativas de moradores, destinadas à construção de casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 267 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor da indenização e os juros legais.

Art. 268 - O Município exercerá prioritariamente os serviços de arruamento, alinhamento e nivelamento dos bairros, de modo a assegurar ao cidadão o direito de ir e vir e manter a funcionalidade e a estética das zonas urbanas.

Art. 269 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a casa destinada à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites que a lei fixar.

Art. 270 - Ficam assegurados à população as informações sobre cadastros atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbanos e regionais.

Art. 271 - Os prédios a serem construídos no perímetro urbano não poderão exceder a 3 (três) pavimentos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 272 - Compete ao Município organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, considerando caráter essencial, como define o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

§ Único - O regime de concessão ou permissão, a que se refere o “caput” deste artigo não é aplicável aos serviços da Guarda Municipal.

Art. 273 - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial do seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 274 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser feito ou iniciado sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 275 - A permissão de serviço a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação legislativa e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação à necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município terá a incumbência de fiscalizar os serviços públicos por ele concedidos ou permitidos, e revisar suas tarifas.

§ 4º - A fiscalização de que trata o parágrafo anterior, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias ou permissionárias.

§ 5º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

§ 6º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em órgãos de imprensa, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 276 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 277 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotado a licitação, nos termos da lei.

Art. 278 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

SEÇÃO II **DO TRANSPORTE COLETIVO** (VOLTA)

Art. 279 - Considera-se transporte coletivo, para os efeitos desta Lei, o serviço regular e contínuo de condução de pessoas, mediante o pagamento de passagem individuais ou coletivas, efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos.

§ Único - São considerados serviços especiais de transporte coletivo, também sujeitos às disposições desta lei, o transporte de pessoal, em passeios ou excursões turísticas, dentro do território do Município, mediante pagamento de passagem individuais, coletivas ou de frete.

Art. 280 - Não estão sujeitos ao previsto nesta lei, os veículos particulares, assim como os de hotéis, motéis, colégios e de outros usos especiais, não compreendidos no parágrafo anterior.

Art. 281 - À exploração dos serviços de transporte coletivo, far-se-á através de concorrência pública, com base nos seguintes critérios, entre outros:

I - experiência, devidamente comprovada e julgada suficiente, em serviços de transporte coletivo;

II - qualidade, capacidade e quantidade de veículos, conforme as linhas ou grupos de linhas a que se destinem;

III - aparelhamento técnico das oficinas, capacidade das instalações e pessoal especializado;

IV - prazo para complementação da frota, se for o caso.

Art. 282 - À concessão ou permissão a que se refere esta Seção é intransferível.

Art. 283 - É vedado às empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo, sob pena de rescisão do contrato de concessão:

I - interromper o serviço de qualquer de suas linhas, sem autorização do Poder Público;

II - aumentar ou diminuir sua frota sem prévia autorização do Poder Público;

III - desviar veículos de sua frota para realizar transporte não constante do contrato de concessão.

Art. 284 - As empresas concessionárias colocarão à disposição do Poder Público veículos, em número proporcional à sua frota, para atender a situações de emergência ou calamidade pública, em qualquer área do Município.

Art. 285 - Só poderão ser utilizados para transporte coletivo veículos especialmente construídos para esse fim.

§ 1º - Os veículos só poderão ser utilizados após aprovação prévia pelo Poder Público.

§ 2º - Os veículos obedecerão às exigências previstas na legislação federal específica e às contidas em lei complementar do Município.

Art. 286 - Não poderão ser utilizados nos serviços de transporte coletivo veículos que não estejam em condição de uso.

Art. 287 - O Terminal Rodoviário será construído, mantido e explorado, se for o caso, segundo normas legislativas.

Art. 288 - Os terminais de linhas serão previamente determinados ou autorizados pelo Poder Público, vedado quaisquer critérios discriminatórios entre as concessionárias.

§ Único - Não serão permitidos terminais de linha ao longo das praças, jardins, áreas de lazer, em frente a colégio, hospitais, casa de saúde ou de repouso, à Câmara Municipal, à sede da Prefeitura, e outros locais que a lei especificar.

SEÇÃO III DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 289 - Considera-se limpeza pública para efeito desta lei, o serviço regular, contínuo, adequado e permanente, que a Administração Pública executa com a finalidade de manter o asseio da cidade em padrões de saúde pública compatíveis e recomendáveis para os seus Municípios e visitantes, e compreende os seguintes serviços essenciais:

I - remoção do lixo;

II - varredura, lavagem, capinação e conservação das vias públicas, logradouros, parque, jardins e demais equipamentos urbanos do domínio público;

III - limpeza de rio, riachos, córregos, valões e galerias, canais ou similares.

Art. 290 - Os serviços de limpeza pública serão prestados diretamente pelo Município ou sob regime de concessão.

Art. 291 - O Município poderá firmar convênios ou consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios, visando a uma ação regionalizada.

Art. 292 - Os serviços de limpeza pública serão executados em consonância com um sistema único integrado de coleta, transporte, tratamento e disposição de lixo.

Art. 293 - É obrigado o setor competente da Prefeitura, a fazer a coleta domiciliar do lixo residencial, comercial, industrial e de serviços:

I - transportando-o à sua destinação final por veículos construídos para esse fim;

II - dando-lhe tratamento adequado, segundo padrões especificados em lei;

III - fazendo a sua disposição final de modo a que ele se torne inócuo à saúde e atendendo às normas básicas de higiene.

Art. 294 - É vedado:

I - despejar ou queimar o lixo a margem de rodovias estaduais e municipais;

II - despejar lixo em lagoas, rios, cursos d'água, bem como nos locais de proteção ambiental e de água potável destinada ao consumo da população.

§ Único - Em todos os casos, a disposição de lixo far-se-á de maneira a evitar o assoreamento de rios, canais, cursos d'água, a contaminação de lençóis d'água, a poluição da atmosfera e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.

Art. 295 - O lixo hospitalar e farmacêutico será incinerado.

Art. 296 - É proibido a criação de animais, especialmente os suínos, nos locais de destinação final do lixo.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 297 - Os serviços funerários são de exclusiva competência municipal e a administração de cemitérios do Município não pode ser delegada.

§ Único - Os serviços de confecção de caixões, organização de velórios, embalsamento e transporte de cadáveres poderão ser delegados à iniciativa privada, com ou sem exclusividade, mediante concessão ou permissão.

Art. 298 - Os serviços funerários, quando delegados a particulares, serão executados sob fiscalização e controle do Poder Público para garantir o bom atendimento ao público e a modicidade das tarifas.

Art. 299 - O poder de regulamentação dos serviços funerários é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação.

Art. 300 - Os terrenos dos cemitérios são bens do domínio público de uso especial, não podendo ser alienados ou cedidos.

Art. 301 - Serão garantidos aos reconhecidamente pobres, o sepultamento e os procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife, pelo Poder Público Municipal, na forma da lei.

SEÇÃO V DA DEFESA CIVIL E SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 302 - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, com a finalidade de prover as medidas permanentes de Defesa Civil, destinadas a prevenir as conseqüências de fatos adversos, e a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.

§ Único - A Coordenadoria de que trata o “caput” deste artigo, será criada num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 303 - A Guarda Municipal será força auxiliar destinada a prestar serviços permanentes de segurança e prevenção urbana e rural, destinados à proteção pública e segurança do Município, na área de política administrativa de sua estrita competência.

Art. 304 - O coordenador do COMDEC., será o comandante da Guarda Municipal, exigindo-se:

- I - ser brasileiro;
- II - ser residente do Município;
- III - possuir reputação ilibada.

Art. 305 - A investidura nos quadros da COMDEC. e Guarda Municipal far-se-á por concurso público de provas e títulos, e os aprovados serão submetidos a cursos de formação especial.

Art. 306 - Serão entre outras, as atribuições de COMDEC. e da Guarda Municipal;

- I - proteger os bens públicos, serviços e instalações no Município;
- II - proteger o patrimônio histórico, cultural e paisagístico, bem como defender e proteger as áreas de proteção ambiental e o meio ambiente no que couber;
- III - prevenção e primeiros combates à incêndios e calamidades públicas;
- IV - prevenção e combate aos animais nocivos, bem como a apreensão de animais nas vias públicas;
- V - prevenção e proteção ao patrimônio particular, na forma da lei.

§ Único - A atribuição que se refere o inciso III deste artigo ficará sujeitas aos padrões, normas e fiscalizações do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, condicionando-se a COMDEC, a Guarda Municipal à celebração de convênio entre o

Município e a mencionada Corporação, para garantia da padronização de estruturas, de instruções e equipamentos operacionais.

Art. 307 - A Lei Complementar estabelecerá a organização e competência da COMDEC e Guarda Municipal e disporá sobre a formação profissional de seu agrupamento, acesso e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

SEÇÃO VI DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 308 - Energia é um direito de todos e dever do Poder Público, e o Município na implantação de sua política implicará um sistema de integração de serviços de iluminação pública em todo seu território, em sua execução, que será permanente e contínua, visando ao embelezamento e à segurança do cidadão.

Art. 309 - O Município firmará convênio com concessionária de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro para execução de seus serviços.

Art. 310 - Os serviços de iluminação pública serão executados em consonância com o plano municipal de iluminação pública, instrumento de planejamento, coordenação e controle da execução da política de energia elétrica implantada pelo Poder Público Municipal.

§ Único - O Poder Municipal de Energia Elétrica será anual e o Poder Executivo o encaminhará à Câmara até 15 (quinze) de fevereiro do ano respectivo, contendo os projetos a serem executados no respectivo período.

Art. 311 - A taxa de iluminação pública será arrecadada, juntamente com a tarifa de energia elétrica dos consumidores da concessionária, não podendo esta cobrar ao Município por este serviço prestado.

Art. 312 - O convênio disporá sobre a ampliação da Taxa de Iluminação Pública, arrecadação e fiscalização a ser exercida pelo Poder Público do Município, na execução e prestação dos serviços e sua respectiva manutenção, prescrevendo sanções pela inobservância de suas respectivas cláusulas.

Art. 313 - A receita proveniente da cobrança de Taxa de iluminação Pública poderá, excepcionalmente, e com autorização legislativa, ser utilizada na extensão de rede pública de energia elétrica para comunidade carentes.

SEÇÃO VII

DOS MERCADOS, MATADOUROS E FEIRAS-LIVRES

Art. 314 - Os mercados, matadouros e as feiras-livres ficam sob a administração e o controle do Poder Público, que poderá conceder autorização e utilização através de regime especiais de fiscalização e controle, para exploração, por terceiros.

Art. 315 - Os mercados públicos são equipamentos urbanos a cargo do Poder Público, que deverá localiza-los e construí-los de modo a facilitar a aquisição dos gêneros de primeira necessidade pela população.

§ 1º - O Poder Público regulamentará a utilização dos mercados, visando a evitar que se tornem simples fontes de renda para os especuladores e atravessadores do comércio.

§ 2º - A forma de concessão, permissão ou autorização de uso dos mercados municipais será revistada pelas normas do direito administrativo.

§ 3º - A Municipalidade será ressarcida pela utilização de uso dos mercados municipais, por preços públicos fixados pelo Poder Executivo.

§ 4º - O Município poderá, autorizado pelo Poder Legislativo, construir mercados em condomínio com empresas privadas.

Art. 316 - Os supermercados ou hipermercados particulares ficam sujeitos a regulamentação e controle específico do Município.

Art. 317 - As feiras-livres realizar-se-ão nos locais e na forma do regulamento elaborado pelo Poder Público, sujeitos à sua fiscalização.

Art. 318 - Os matadouros localizados na área do Município serão fiscalizados pelos órgãos públicos competentes, tendo em vista o interesse público desses estabelecimentos.

§ Único - Os licenciamentos e autorizações dos matadouros e estabelecimentos congêneres dependerão de autorização do Poder Público, na forma da lei.

Art. 319 - A inspeção sanitária no abate de animais nos abatedouros instalados no Município será obrigatória, na forma da lei.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 320 - A política agrária do Município será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante práticas científicas e tecnológicas propiciando a justiça social e a manutenção do homem na campo pela garantia às comunidades de acesso à formação profissional, educação, cultura, lazer e infra-estrutura.

§ 1º - Entende-se por famílias de origem rural as de proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

§ 2º - Os órgãos municipais da administração direta e indireta, incumbidos das políticas agrárias e agrícola, destinarão parte dos respectivos orçamentos ao desenvolvimento dos assentamentos de que trata este artigo.

§ 3º - As terras devolutas incorporadas através de ação discriminatória, desde que não localizadas em áreas de proteção ambiental obrigatória, serão destinadas ao assentamento de famílias.

Art. 321 - O Município promoverá:

I - através de sua Procuradoria, ações discriminatórias objetivando a identificação, delimitação e arrecadação de áreas devolutas, incorporando-se patrimônio imobiliário do Município e divulgando amplamente os seus resultados;

II - levantamento das terras ociosas e inadequadamente aproveitadas;

III - cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providências que garantem solução dos impasses;

IV - levantamento de terras agrícolas ocupadas por posseiros, apoiando-se, no caso de indivíduos ou famílias que trabalhem diretamente a gleba, encaminhando-os a Justiça Estadual gratuita para que ela se incumba das ações de proteção, legitimação e reconhecimento da posse e da propriedade da terra, inclusive das ações de usucapião especial;

V - realização de cadastro geral das propriedades rurais do Município com indicação do uso do solo, da produção, da cultura agrícola e do desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;

VI - regularização fundiária dos projetos de assentamento de lavradores em áreas de domínio público;

VII - convênios com entidades públicas federais, estaduais e municipais e entidades privadas, para implementação dos planos e projetos especiais da reforma agrária;

VIII - viabilizar a utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados à implementação dos planos e projetos de assentamento em áreas agrícolas;

IX - encaminhar para órgão federal competente solicitação de desapropriação de áreas rurais para assentamento e implementação de fazendas experimentais;

X - administração dos imóveis rurais de propriedade do Município;

XI - levantamento das terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas com o objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana;

XII - obras de infra-estrutura econômica e social para consolidação dos assentamentos rurais e projetos especiais de reforma agrária, em conformidade com o Governo Federal.

§ Único - Incumbe-se à procuradoria Geral realizar, juntamente com o órgão técnico competente e as entidades representativas urbanas e rurais, os trabalhos de identificação de terras devolutas e promover, nas instâncias administrativas e judicial, a sua discriminação para assentamentos humanos, urbanos e rurais, conforme seja a vocação das terras discriminadas excluídas as comprovadamente necessárias à formação e preservação de reservas biológicas florestais e ecológicas de terras públicas.

Art. 322 - As áreas pública situadas fora da área urbana serão destinadas preferencialmente ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisa e experimentação agropecuárias.

Art. 323 - A regularização de ocupação, referente a imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipal, far-se-á através do direito real de uso, inegociável durante o período de dez anos.

§ Único - A concessão de direito real de uso de terras públicas subordinar-se-á, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, sob pena de reversão ao outorgante, as cláusulas definidoras:

I - da exploração da terra, direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrária;

II - da residência permanente dos beneficiários na área de objeto de contrato;

III - da individualidade e intransferibilidade das terras pelos outorgados e seus herdeiros, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

IV - da manutenção das reservas florestais, obrigatórias, e observância das restrições de uso do imóvel, nos termos da lei.

Art. 324 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas municipais dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

§ Único - As terras devolutas do Município não serão adquiridas por usucapião.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 325 - O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programa anual e plurianual de desenvolvimento rural, organizado pelo Poder Público Municipal, constituído de órgãos públicos instalados no Município, iniciativa privada, produtores rurais e lideranças comunitárias, sob a coordenação do Executivo Municipal e que completará atividades de interesses da coletividade e o uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de que trata o “caput” deste artigo, será composto de pelo menos um representante de cada distrito.

Art. 326 - As ações de apoio à produção dos órgãos oficiais somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade, segundo se define no artigo 238, desta Lei Orgânica.

Art. 327 - A política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao estabelecimento elementar através de sistemas de comercialização direta entre os produtores e consumidores, competindo ao Poder Público;

I - incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento da produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado aos pequenos e médios produtores, às características regionais e aos ecossistemas;

II - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária e aquicultura;

III - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Município, estimulando a adubação orgânica e o controle integrado das pragas e doenças;

IV - desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, de reflorestamento, bem como de aprimoramento dos rebanhos;

V - instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e à educação para preservação do meio ambiente;

VI - utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;

VII - estabelecer convênios com outros Municípios para conservação permanente das estradas vicinais.

Art. 328 - Incumbe ao Município garantir:

I - execução da política agrícola, especialmente em favor dos pequenos produtores, proprietários ou não;

II - controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agra tóxicos e biocidas em geral, exigindo o cumprimento de receituários agrônômicos;

III - preservação da diversidade genética tanto animal quanto vegetal;

IV - manter barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso, em seu território, de animais e vegetais contaminados, por pragas, doenças e substâncias químicas nocivas à saúde;

Art. 329 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se a coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

I - estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação de recursos do solo e da água assegurando o uso múltiplo desta;

II - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação dos solos, através de serviços de extensão rural;

III - desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação de solo;

IV - desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo;

V - proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações de política agrícola, considerando os objetivos e as ações de política agrícola previstas neste artigo.

Art. 330 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) da receita dos impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da agropecuária do Município.

§ Único - Dos recursos a que se refere o “caput” deste artigo, poderá o Poder Executivo firmar convênios com a empresa que presta serviços de assistência Técnica e Extensão Rural no Município, após a prévia autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 331 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II - fiscalizar, zelar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico paisagístico, histórico e arquitetônico;

III - implantar sistemas de unidade de conservação representativo dos ecossistemas originais do espaço territorial do Estado, vedada qualquer utilização ou atividade de que comprometa seus atributos essenciais;

IV - proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e as raras, vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade por ação direta ao homem sobre os mesmos;

V - estimular e promover reflorestamento ecológico em áreas degradadas especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria-prima de origem florestal e preservação das florestas nativas;

VI - apoiar o reflorestamento integrado, com essências diversificadas, em áreas ecologicamente adequadas, visando a suprir a demanda de matéria-prima de origem vegetal;

VII - promover, respeitada a competência da União, o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, na forma da lei, com base nos seguintes princípios:

a) adoção de áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades de planejamento e execução de planos, programas e projetos;

b) unidade na administração na qualidade e da quantidade das águas;

c) compatibilização entre usos múltiplos efetivos e potenciais;

d) participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para a recuperação e manutenção da qualidade em função do tipo e da intensidade do uso;

e) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas;

f) proibição do despejo nas águas de caldos ou vinhotos, bem como resíduos ou dejetos capazes de torná-las impróprias, ainda que temporariamente, para consumo e a utilização normal ou para a sobrevivência das espécies;

VIII - promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória;

IX - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo forma geneticamente alterada pela ação humana;

X - condicionar, na forma da lei, a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas no meio ambiente à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental que se dará publicidade;

XI - determinar a realização periódica, preferencialmente por instituições científicas e sem fins lucrativos, de auditoria nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais;

XII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com

especial atenção para aquelas efetivas ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas;

XIII - garantir acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas de degradação ambiental;

XIV - informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e dos que praticarem pesca predatória;

XVI - buscar integração dos centros de pesquisas, associações civis, organizações sindicais, para garantir e aprimorar o controle da poluição;

XVII - estabelecer política tributária visando à efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias e controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas, vedada a concessão de financiamentos governamentais e incentivos às atividades que desrespeitem padrões e normas de proteção ao meio ambiente;

XVIII - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuados pela União no território do Município;

XIX - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos de proteção ambiental;

XX - implementar a política setorial, visando a coleta seletiva, transporte e disposição de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XXI - instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional de meio ambiente;

XXII - aprimorar a atuação na prevenção, apuração e combate nos crimes ambientais, inclusive através da especialização de órgãos.

§ 2º - As condutas e atividades comprovadamente lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores as sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressistas nos casos de reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, além da obrigação de restaurar mediante restauração dos danos causados.

§ 3º - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 4º - A captação em cursos d'água para fins industriais será feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, na forma da lei.

Art. 332 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, de composição paritária, no qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, comunidades, associações civis, e especialistas na matéria, na forma da lei.

§ Único - Os serviços públicos encarregados da execução da política municipal do meio ambiente, que tiveram conhecimento de infrações, intencionais ou por omissão, dos padrões e normas ambientais, deverão imediatamente comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 333 - A utilização dos recursos naturais com fins econômicos será objeto de taxas correspondentes aos custos necessários à fiscalização, à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 334 - Fica autorizada a criação, na forma da lei, do Fundo Municipal de conservação ambiental, destinado a implementação de programas e projetos de recuperação e preservação de meio ambiente, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da Administração Pública direta ou indireta ou de pessoas diversas de custeio de sua finalidade.

§ 1º - A lei estabelecerá a origem dos recursos fixados no "caput" deste artigo.

§ 2º - Caberá ao COMDEMA a administração do fundo de que trata este artigo.

Art. 335 - A instalação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente poderão ser condicionadas a aprovação, por plebiscito, mediante convocação pelos Poderes Executivo e Legislativo, ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado das áreas ou Municípios afetados, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 336 - Os projetos governamentais da administração direta ou indireta, incluindo as suas subsidiárias, de que exijam a remoção involuntária de contingente de população, deverão cumprir, dentre outras as seguintes exigências:

I - pagamento à vista de indenização pela desapropriação de terrenos e benfeitorias, bem como pelos custos de mudança e reinstalação nas áreas vizinhas ao projeto de resistência, atividades produtivas e equipamentos sociais;

II - implantação, anterior à remoção, de programas sócio-econômicos que permitam as populações atingidas restabelecer seu sistema com elevação de sua qualidade de vida;

III - implantação prévia de programas de defesa ambiental que reduzem ao mínimo os impactos do empreendimento, sobre a fauna, flora e as riquezas naturais e arqueológicas;

IV - publicação no Diário Oficial do Estado e nos meios de comunicação social do Município, desde o início das obras, de relatórios bimestrais, pormenorizados na análise do cumprimento das exigências anteriores e elaborados por uma comissão partidária de técnicos indicados pelo governo e pelas entidades ambientais, comunitárias e sindicais interessadas.

Art. 337 - O Município promoverá com a participação do COMDEMA, e da comunidade, o zoneamento econômico ecológico de seu território.

§ 1º - O zoneamento de que trata o “caput” deste artigo será feito com concurso das associações civis.

§ 2º - A efetiva implantação de áreas, núcleos ou pólos industriais, bem como as transformações de uso do solo, dependerá de estudo de impacto ambiental, e do correspondente licenciamento.

§ 3º - O registro dos projetos de loteamento dependerá do prévio licenciamento na forma da legislação de proteção ambiental.

§ 4º - As propriedades rurais ficam obrigadas a preservar, ou a recuperar com espécie nativas, um mínimo de 20% (vinte por cento) de sua área.

Art. 338 - A extinção ou alteração das finalidades das áreas das unidades de conservação dependerá de lei específica.

Art. 339 - São áreas de preservação permanentes:

I - os lagos e lagoas;

II - as nascentes e faixas de proteção de águas superficiais;

III - as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou pouco conhecidos, da fauna e flora silvestres, bem como aquelas que sirvam como local, alimentação ou reprodução;

IV - as áreas de interesses arqueológicos, histórico e científico, paisagístico e cultural;

V - as áreas sujeitas a erosão e deslizamento;

VI - as áreas que se destacam pela existência de monumentos geológicos, de feições geomorfológicas e pedagógicas particulares;

VII - as áreas de vegetação secundária que se destacam pelo seu valor científico ou pela escassez de formas originais;

VIII - as áreas cuja paisagem mantém o equilíbrio do sistema ambiental, garantindo a manutenção de mananciais.

Art. 340 - São áreas de relevante interesse ecológico cuja utilização dependerá da autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

I - as coberturas florestais primárias e secundárias nativas que se destacam pelo seu valor científico, social e turístico;

II - toda a paisagem, alterada ou não pela ação antrópica, que se caracterize pela sua expressividade, raridade e beleza excepcional, e pelo que a mesma representa em termos de interesse turístico, social e científico.

Art. 341 - As áreas de preservação permanente e as áreas de relevante interesse ecológico, bem como as terras públicas ou devolutas ou de proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 342 - A criação de unidade de conservação com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários a regularização fundiária, demarcação e implantação da estrutura de fiscalização adequadas.

Art. 343 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

§ 1º - As restrições administrativas de uso a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário no prazo máximo de um ano a contar de seu estabelecimento.

§ 2º - As propriedades a que se refere o “caput” deste artigo, serão isentas de impostos e taxas municipais.

Art. 344 - As coberturas florestais nativas existentes no Município são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas.

Art. 345 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

Art. 346 - O Ministério Público exercerá suas atribuições na proteção da fauna e flora e defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, paisagístico, cultural, artístico,

histórico e arqueológico através de Curadorias Regionais, dos Promotores de Justiça e Defensores Públicos das comarcas do interior.

Art. 347 - Ficam proibidos o depósito e introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas e produtos que contenham resíduos de substâncias radioativas (lixo atômico) em todo território do Município, na forma da lei.

Art. 348 - A implantação e operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras dependerão da adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, independente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

§ 1º - Aplicam-se o disposto no “caput” deste artigo nos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário, cujos lançamentos finais deverão ser precedidas, no mínimo, de tratamento primário completo.

§ 2º - O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas, reservatórios, deverá ser precedido de tratamento terciário.

§ 3º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunto de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 4º - Fica vedada a implantação das atividades a que se refere ao “caput” deste artigo, quando conferirem ao corpo receptor características em desacordo com a legislação em vigor.

§ 5º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, de forma a assegurar seu tratamento adequado, quando necessário, a critério do órgão de controle ambiental.

Art. 349 - O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para a alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

§ Único - O controle a que se refere este artigo será exercido tanto na esfera da produção quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado da execução da política de proteção ambiental.

Art. 350 - A lei definirá política que, além dos padrões técnicos e internacionais, estabeleça normas para coibir a poluição sonora, garantindo acesso público aos instrumentos de seu monitoramento.

Art. 351 - Nenhum padrão ambiental no Município poderá ser menos restritivo do que os padrões fixados pela organização mundial de saúde.

Art. 352 - As empresas concessionárias do serviço de abastecimento público de água deverão divulgar, semestralmente, relatório de monitoragem da água distribuída à

população, a ser elaborado por instituição idônea, de reconhecida capacidade técnica e científica.

§ Único - A monitoragem que se refere o “caput” deve incluir a avaliação dos parâmetros a serem definidos pelos órgãos municipais de saúde e meio ambiente.

Art. 353 - A responsabilidade por danos ambientais independe de culpa.

Art. 354 - A concessão de quaisquer auxílios, incentivos, subsídios ou benefícios, bem como de crédito por parte de agentes financeiros do Governo do Município, para quaisquer empresas, atividades industriais ou agropecuárias, dependerá da aprovação do órgão responsável pela implementação da política de proteção ambiental.

Art. 355 - O Poder Público estabelecerá taxa sobre a utilização dos recursos naturais, correspondentes aos custos dos investimentos necessários a recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

§ Único - A incidência da taxa a que se refere o “caput” deste artigo será estabelecida com base no tipo, na intensidade e na lesividade da utilização dos recursos ambientais.

Art. 356 - Fica considerada ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, permanente de relevante interesse da comunidade madalenense, a área do PARQUE DESENGANO, localizada no território de Santa Maria Madalena.

Art. 357 - O Poder Público Municipal envidará esforços junto aos governos Estadual e Federal com o objetivo de garantir a integral preservação da área de proteção ambiental do Desengano.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 358 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 359 - O Município e o Estado, com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência sociais, de conformidade com as disposições da Constituição Federal e das Leis.

§ 1º - As receitas do Município, destinada à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos.

§ 2º - Para efeitos de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, inclusive na condição de autônomo, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 360 - Será garantida pensão, por morte do servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

§ Único - A pensão mínima a ser paga aos pensionistas de institutos de previdência, não poderá ser de valor inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 361 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 362 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção de doenças físicas e mentais, e outros agravos, o acesso universal e igualitário as ações de saúde e a soberania de liberdade de escolha dos serviços, quando esses constituírem ou complementarem o sistema unificado e descentralizado de saúde, guardada a regionalização para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 363 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita com prioridade, diretamente ou através de terceiros, preferencialmente por entidades filantrópicas e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 364 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - integração das ações e serviços de saúde do Município ao sistema único de saúde;

II - descentralização político-administrativa, com direção única em cada nível, respeitada a autonomia municipal, garantindo-se os recursos necessários;

III - atendimento integral, universal e igualitário, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população urbana e rural, contemplando as ações de promoção, proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de emergência e urgência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais;

IV - municipalização dos recursos, tendo como parâmetros o perfil epidemiológico e demográfico, e a necessidade de implantação, expansão e manutenção dos serviços de saúde do Município;

V - elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias distritais, em consonância com o Plano Nacional de Saúde e de acordo com as diretrizes do conselho municipal;

VI - outra, que venha a ser adotada em legislação complementar.

Art. 365 - É assegurada, na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde e das normas gerais estabelecidas pelo conselho municipal de saúde.

Art. 366 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, mediante o contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º - A decisão sobre a contratação de serviços privados será precedida de audiência dos conselhos municipais de saúde, quando de abrangência municipal.

§ 2º - Aos serviços de saúde de natureza privada, de descubram as diretrizes do sistema único de saúde, ou os termos previstos nos contratos firmados com o Poder Público, aplicar-se-ão as sanções previstas em lei.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 367 - O sistema único de saúde, será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social, da União e do Município, além de outras fontes.

§ Único - Os recursos financeiros do sistema único de saúde serão administrados, na esfera municipal, por fundos de natureza contábil, criados na forma da lei.

Art. 368 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente;

II - garantir aos profissionais da área de saúde um plano de cargos e salários único, o estímulo ao regime de termo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III - participar na elaboração e atualização de plano municipal de alimentação e nutrição;

IV - controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos contraceptivos, imunológicos, alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos biocidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos e outros de interesse para a saúde;

V - participar na fiscalização das operações de produção, transporte, guarda e utilização executadas com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VI - desenvolver ações visando à segurança e à saúde do trabalhador, integrando sindicato e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação mediante:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo, para esses fim;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;

c) controle e fiscalização dos ambientes e processos de trabalhos nos órgãos ou empresas públicas e privadas, incluindo os departamentos médicos;

d) direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle de riscos, assegurada a permanência no emprego;

e) promoção regular e prioritária de estudos e pesquisas em saúde do trabalhador;

f) proibição do uso de atestado de esterilização de teste de gravidez, como condição para admissão ou permanência no trabalho;

g) notificação compulsória, pelos ambulatórios médicos dos órgãos ou empresas públicas e privadas, das doenças profissionais e dos acidentes do trabalho;

h) intervenção, interrompendo as atividades em local de trabalho em que haja risco iminente ou naqueles em que tenham ocorrido graves danos à saúde do trabalhador;

VII - coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e colaborar no controle do meio ambiente e saneamento;

VIII - determinar que todo estabelecimento público ou privado, sob fiscalização de órgãos do sistema único de saúde, seja obrigado a utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar;

IX - formular e implantar política de atendimento à saúde de portadores de deficiência, bem como coordenar e fiscalizar os serviços e ações específicas, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito a habitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação;

X - implantar política de atendimento à saúde das pessoas consideradas doentes mentais, devendo ser observado os seguintes princípios:

a) Rigoroso respeito aos direitos humanos dos doentes;

b) integração dos serviços de emergência psiquiátricos e psicológicos aos serviços de emergência geral;

c) prioridade e atenção extra-hospitalar, incluindo atendimento ao grupo familiar, bem como ênfase na abordagem interdisciplinar;

d) ampla informação aos doentes, familiares e à sociedade organizadora sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;

e) garantia da destinação de recursos naturais e humanos para proteção e tratamento adequado ao doente mental nos níveis ambulatorial e hospitalar;

XI - garantir a destinação de recursos materiais e humanos na assistência à doenças crônicas e à terceira idade, na forma da lei;

XII - estabelecer cooperação com a rede pública de ensino, de modo a promover acompanhamento constante às crianças em fase escolar, prioritariamente aos estudantes do primeiro grau;

XIII - incentivar, através de campanha promocionais, educativas e outras iniciativas, a doação de órgãos;

XIV - prover a criação de programa suplementar que garanta fornecimento de medicação às pessoas portadoras de necessidades especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida;

XV - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho no que diz respeito aos problemas de saúde;

XVI - fornecer alimentação e orientação nutricional nas unidades de pacientes internos do Poder Público e das ações integradas de saúde;

XVII - divulgar assuntos pertinentes à promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde de interesse coletivo.

§ Único - O Município, na forma da lei, concederá estímulos especiais às pessoas que doarem órgãos possíveis de serem transplantados, quando da sua morte, com o propósito de restabelecerem funções vitais à saúde.

Art. 369 - O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através da implantação de política adequada, assegurando:

I - assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

II - direito à auto-regulação de fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a propriação quanto para evitá-la;

III - fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

IV - assistência a mulher, em caso de aborto, provocado ou não, como também em caso de violência sexual, assegurando dependências especiais nos serviços garantidos diretamente ou indiretamente pelo Poder Público;

V - adoção de novas práticas de atendimento relativas ao direito da reprodução mediante consideração da experiência dos grupos ou instituições de defesa da saúde da mulher.

Art. 370 - O Município, através dos órgãos competentes, determinará a fluoretização do cloreto de sódio, na proporção fixada pela autoridade responsável.

Art. 371 - O Município assegurará a todo cidadão o fornecimento de sangue, componentes e derivados, bem como obter informações sobre o produto do sangue humano que lhe tenha sido aplicado.

Art. 372 - A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações e ela correspondentes devem ser integradas ao sistema único de saúde, garantindo-se o direito de toda a população aos medicamentos básicos, que constem da lista padronizada dos que sejam considerados essenciais.

Art. 373 - O Município poderá adquirir medicamentos e soros imunológicos pela rede privada, quando a rede pública, prioritariamente a estadual, não estiver capacitada a fornecê-los.

Art. 374 - O Poder Público participará da formulação da política das ações de saneamento básico.

Art. 375 - O Município prestará assistência odontológica e oftalmológica à população de baixa renda.

Art. 376 - O Poder Público, mediante ação conjunta de suas áreas de educação e saúde, garantirá aos alunos da rede pública de ensino acompanhamento médico-odontológico e oftalmológico, e as crianças que ingressarem no pré-escolar, também, exames e tratamentos fonoaudiológicos.

Art. 377 - O Município deverá, no âmbito de sua competência, estabelecer medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurante, hospitais, teatros, e demais estabelecimentos de grande afluência de público.

Art. 378 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, cominando penalidades severas para os culpados.

§ Único - Quando se tratar de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar da imposição de multas pecuniárias à cassação da licença de funcionamento.

Art. 379 - O Poder Executivo fiscalizará a higiene dos produtos alimentícios expostos ou destinados à venda, bem como exercerá rigoroso controle das condições sanitárias nos estabelecimentos industriais e comerciais, aplicando-se, quando for o caso, sanções na forma da lei.

Art. 380 - As empresas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde, deverão ressarcir o Município das despesas com o atendimento de pacientes em unidades de saúde pertencentes ao Poder Público.

Art. 381 - O Poder Executivo realizará no primeiro quadrimestre de cada ano, Conferência Municipal de Saúde, com a participação de entidades representativas da comunidade, médicos, trabalhadores da área de saúde e dos poderes constituídos, para avaliar a situação do Município quanto à saúde.

§ Único - Na Conferência a que se refere este artigo, o Prefeito prestará contas à comunidade, das aplicações dos recursos destinados à saúde e dos projetos e normas adotados ou a serem adotados.

Art. 382 - É criado o Conselho Municipal de Saúde, incumbido de orientar e assistir o Poder Público nas questões relativas à saúde, bem como medidas e ações.

§ Único - A organização, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Saúde serão estabelecidas em lei.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 383 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecendo os princípios de normas da Constituição Federal.

§ Único - Será assegurada, nos termos da lei, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art. 384 - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua extensão e natureza, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 385 - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 386 - A educação municipal, direito de todos e dever dos poderes públicos e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, na forma da Lei Orgânica do Município, visa:

I - o pleno desenvolvimento da formação do cidadão;

II - o apuramento da democracia e dos direitos humanos;

III - o respeito ao meio ambiente e à vida;

IV - à proteção de família;

V - o respeito à criança e ao idoso;

VI - incentivar o acesso à cronologia e história da cultura;

VII - o desenvolvimento das aptidões para o trabalho;

VIII - promover a solidariedade para que se tenha uma sociedade justa e igualitária.

Art. 387 - À família, instituição social básica, compete desempenhar papel responsável na preservação dos conhecimentos e dos padrões comportamentais da sociedade.

§ Único - É dever da família atuar e colaborar na complementação do desenvolvimento da Educação Formal, e promover uma boa Educação Informal, para que haja o desenvolvimento social, familiar e comunitário.

Art. 388 - É obrigação da família, representada pelos pais ou responsáveis, matricular as crianças em idade escolar obrigatório, em estabelecimento de ensino formal e especial.

§ 1º - O não cumprimento das obrigações pelos pais ou responsáveis constituirá crime de responsabilidade, previsto em lei.

§ 2º - Serão concedidas isenções das obrigações de que trata este artigo em casos de menores portadores de doenças ou anomalia grave, não havendo estabelecimento especial para tal fim.

§ 3º - É dever da sociedade comunicar à autoridade escolar a existência de crianças que não estejam recebendo a escolarização obrigatória.

Art. 389 - Compete ao Poder Público Municipal recensear anualmente as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública, a elaboração do Plano Municipal de Educação e promover sua chamada para matrícula.

§ 1º - Incentivar e fiscalizar a freqüência às aulas adotando medidas que peçam a evasão escolar.

§ 2º - Exercer, através de seus órgãos as medidas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 390 - O Município manterá ensino obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiveram acesso na idade própria, prioritariamente pré-escolar e o fundamental, assegurando:

I - ensino noturno regular adequado à necessidade de aprendizado ao educando;

II - creches e unidades de educação pré-escolar às crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, dirigidas, preferencialmente, às camadas populares necessitadas;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, incluindo a estimulação precoce na rede regular de ensino, quando necessário, por professores de educação especial, sendo mantida uma equipe interdisciplinar para triagem, avaliação e orientação aos alunos portadores de deficiência.

Art. 391 - O ensino será desenvolvido de forma a assegurar a igualdade de condições de acesso e permanência nas escolas da rede municipal.

§ 1º - O Município assegurará a oferta de vagas suficientes ao atendimento da escolarização obrigatória.

§ 2º - Havendo insuficiência de vagas, o Município investirá na expansão de sua rede, priorizando as comunidades de maiores necessidades.

§ 3º - A não oferta ou a oferta insuficiente de ensino obrigatório e gratuito pelo Município, implicará em responsabilidade da autoridade competente, na forma da lei.

Art. 392 - A Lei Municipal regulamentará área para instalação de creches, pré-escolar e escolas municipais, sempre que venham a ser aprovados projetos para loteamentos e conjuntos habitacionais.

Art. 393 - A igualdade de permanência dos alunos na faixa da escolarização obrigatória, nas escolas municipais, será assegurada através de:

I - fornecimento suplementar de material didático-escolar, aos necessitados;

II - garantia de transportes gratuitos em coletivos;

III - complementação alimentar na escola;

IV - assistência à saúde:

a) assegurar as condições físicas, mentais, psíquicas e sociais necessárias à eficiência escolar e à promoção humana;

b) a assistência à saúde se processará através de uma equipe multidisciplinar de técnicos, encarregados do planejamento e da execução, podendo ser desenvolvidas por programas e convênios em instituições públicas;

c) assistência médico-odontológica e oftalmológica a todos os alunos das escolas municipais.

Art. 394 - O Município assegurará em suas escolas liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação.

Art. 395 - O Município assegurará gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo às seguintes diretrizes:

I - participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

II - criação de mecanismo para prestação anual de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;

III - participação de estudante, professores, pais e funcionários, através do funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a alocação de recursos e o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação.

§ Único - O Município garantirá a liberdade de organização de alunos, professores, funcionário, pais responsáveis por alunos, sendo permitida a utilização das instalações da escola para as atividades das associações.

Art. 396 - O Município garantirá aos profissionais do Magistério efetivos ou estáveis, Estatuto próprio e Plano de Carreira.

§ 1º - O Estatuto garantirá, entre outra, regime jurídico único, isonomia salarial, assistência à saúde e aposentadoria com paridade entre servidores ativos e aposentados e os pensionistas.

§ 2º - O Plano de Carreira, independente do regime jurídico único, garantirá progressão nos sentidos vertical, por antigüidades, e horizontal, por obtenção de maior titulação, assegurando aposentadoria no nível de carreira, e garantirá ainda:

I - gratificação de “difícil acesso” para os professores da zona rural;

II - data base para a categoria;

III - enquadramento por obtenção de maior titulação;

IV - progressão funcional automática por tempo de serviço;

V - ingresso na carreira do magistério exclusivamente por concurso público;

VI - concurso de remoção.

Art. 397 - A permanência de profissionais não habilitados, na forma da legislação vigente, em função do Magistério implicará em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 398 - O Município assegurará padrão de qualidade mediante garantia de:

I - elaboração do Plano Municipal de Educação;

II - mecanismo de acompanhamento do trabalho pedagógico e a correção imediata das distorções;

III - oferta de material didático;

IV - aperfeiçoamento dos profissionais de ensino;

V - estabelecimento progressivo do turno único, nos cursos diurnos, na forma da lei;

VI - regionalização do ensino, segundo as características sócio-econômicas e culturais, mediante calendários ajustados às características regionais.

Art. 399 - O Município, na elaboração de seu plano de educação, levará em consideração o Plano Nacional de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado a cada período de dois anos e visará a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público, que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar.

§ 2º - A Lei organizará em regime de colaboração, nos termos do parágrafo 1º do artigo 211 da Constituição Federal, o sistema municipal integrado de ensino, constituído pelos serviços educacionais desenvolvidos no Município.

Art. 400 - Os currículos das escolas municipais serão elaborados a partir dos conteúdos mínimos fixados em lei, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais nacionais, regionais e latino-americanos.

§ 1º - O Município facilitará a implantação de cursos técnicos e profissionalizantes, segundo características sócio-econômicas e culturais.

§ 2º - O Ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais nos horários normais, com matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

Art. 401 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º - As despesas provenientes de cessão de material ou de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e outros setores da administração não serão considerados recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, previstos no “caput” do artigo.

§ 2º - Os recursos estaduais e federais destinados à educação, repassados ao Município, serão aplicados integralmente na educação.

§ 3º - Os recursos públicos municipais destinados à educação serão dirigidos, prioritariamente, num percentual mínimo obrigatório de 90% (noventa por cento), à rede pública municipal, e o restante aplicado conforme o artigo 213 da Constituição Federal.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação, assistência ao educando e à saúde, no ensino fundamental, serão financiados com recursos orçamentários próprios.

Art. 402 - O Órgão municipal de Educação será dirigido por profissional da Educação, cabendo-lhe a administração da política educacional do Município.

§ Único - os cargos de Direção e Chefia das unidades escolares municipais, serão exercidos por profissionais da educação da rede municipal de ensino.

Art. 403 - O Município manterá em sua sede, instituição adequada criada e regulamentada por lei específica, para alojar alunos provenientes de regiões afastadas da sede, que desejam cursar na rede pública o segundo segmento do primeiro grau.

§ Único - O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar a lei que trata o “caput” deste artigo.

Art. 404 - O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar projeto de lei municipal, disciplinando o repasse de recursos destinados à manutenção da Escola Municipal em Artesanato Mineral.

Art. 405 - Lei específica, aprovada pelo Legislativo regulamentará a aplicação de recursos pelo Poder Executivo, em bolsas de estudo e ou créditos educativos, a estudantes de curso superior, de interesse do Município.

Art. 406 - Os atuais professores estáveis, na implantação do Plano de Carreira, serão enquadrados, automaticamente, por antigüidade e formação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 407 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso a fontes da cultura nacional, estadual e municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - atuação do Departamento Nacional de Cultura;

II - integração das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, do lazer, dos desportos e da comunicação;

III - ampliação e manutenção dos espaços públicos equipados na melhor maneira possível e acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais;

IV - atenção especial as obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

V - incentivo ao intercâmbio das instituições culturais de regiões próximas ao Município, Estado e até mesmo com outros países;

VI - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, da criação artística e produção artesanal;

VII - proteção as tradições populares, monumentos, obras de arte e documentos de valor histórico, artístico e científico, às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e ecológicos;

VIII - incentivo à proteção e preservação das reservas ecológicas no Município, em conjunto com os órgãos competentes;

IX - manutenção de suas instituições culturais, devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisas, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos.

Art. 408 - O Patrimônio histórico, artístico e cultural do Município será preservado por Órgão próprio a ser regulamentado por lei específica.

Art. 409 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, na forma da lei.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante Arquivo Público Municipal.

§ 2º - Os que causarem danos e ameaças ao patrimônio cultural, serão punidos, na forma da lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 410 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, com direito de cada um observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e ao seu funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto amador;

III - a proteção e o incentivo as manifestações esportivas;

§ 1º - O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos municipais.

§ 2º - Poder Público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características sócio culturais das comunidades.

Art. 411 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de:

I - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II - ações governamentais com vista a garantir aos bairros a possibilidade de construir e manterem espaços próprios para a prática de esportes;

III - promoção em conjunto com o Estado, outros Municípios e entidades desportivas, de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública.

Art. 412 - A educação física é disciplina curricular regular e obrigatória nos ensinos fundamenta e médio.

§ Único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipadas materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 413 - O atleta selecionado para representar o Município ou o País em competições oficiais terá, quando servidor público, no período de competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 414 - Os estabelecimentos especialmente especializados em atividades de educação física, esportes e recreação, ficam sujeitos a registro, supervisão normativa do Poder Público, na forma da lei.

Art. 415 - O Poder Público Municipal destinará recursos para a recuperação e manutenção do Estádio Municipal “João Caputo”.

SEÇÃO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 416 - O Poder Público promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao bem estar da população.

§ 1º - A pesquisa e a capacitação tecnológicas voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 2º - O Poder Público, nos termos da lei, apoiará e estimulará as empresas que investiam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, que pratiquem sistemas de remuneração que assegure ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho e que voltem especialmente às atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisa e produção de material especializado para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 417 - As políticas científicas e tecnológicas tomarão como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 1º - As instituições de pesquisas sediadas no Município devem participar no processo de formulação e acompanhamento da política científica e tecnológica.

§ 2º - O Município garantirá, na forma da lei, o acesso às informações que permitam ao indivíduo, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 3º - No interesse das investigações por instituto de pesquisa ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico e científico.

§ 4º - A implantação ou expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental devem ser objetos de consulta à sociedade, na forma da lei.

SEÇÃO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 418 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição Federal e da Legislação própria.

Art. 419 - São vedadas a propaganda, as divulgações e as manifestações, sob qualquer forma, que atentem contra minorias racionais, étnicas ou religiosas, bem assim a constituição e funcionamento de empresas ou organizações que visem ou exerçam aquelas práticas.

Art. 420 - Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município, a fundações instituídas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

§ 1º - Não será permitida veiculação pelo órgãos de comunicação social de propaganda discriminatória de raça, etnia, credo ou condição social.

§ 2º - Nos meios de radiodifusão sonora, do Município, o Poder Legislativo terá direito a um espaço mínimo de trinta minutos nos dias em que se realizarem sessões, para informar a sociedade sobre suas atividade.

Art. 421 - Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionalizantes, comunitárias, ambientais ou dedicadas à defesa de direitos humanos, de âmbito municipal, terão direito a tempos de antena nos órgãos de comunicações sociais do Município, segundo critérios a serem definidos por lei.

SEÇÃO VI DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS.

Art. 422 - É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência e plena inserção na vida econômica-social e total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios diferentes para admissão, promoção, remuneração e dispensa no serviço público municipal, garantindo-se a adaptação de provas, na forma da lei;

II - assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito à assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce, a educação de primeiro grau e profissionalizante, obrigatórias e gratuitas, sem limite de idade;

III - garantir às pessoas de deficiências o direito à habilitação, com todos os equipamentos necessários;

IV - com a participação estimulada de entidades não governamentais, prover a criação de programas de prevenção de doenças ou condições que levam à deficiência, e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, e de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência;

V - elaborar lei que disponha sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física;

VI - garantir as pessoas portadoras de deficiência física, pela forma que a lei estabelecer a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivo, bem assim, aos cinemas, teatros e demais casas de espetáculo público;

VII - instituir organismo deliberativo sobre a política de apoio às pessoas portadoras de deficiência, assegurada a participação das entidades, representativas das diferentes áreas de deficiência;

VIII - assegurar a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

IX - garantir o direito à informação e a comunicação, considerando-se as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiência;

X - conceder gratuidade nos transportes coletivos de empresas públicas do Município para as pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhante;

XI - regulamentar e organizar o trabalho das oficinas abrigadas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo;

XII - estabelecer obrigatoriedade de utilização de tecnologias e normas de segurança destinadas à prevenção de doenças ou condições que levem à deficiências.

Art. 423 - O Município promoverá, diretamente ou através de convênios, censos periódicos de sua população portadora de deficiência.

Art. 424 - O Município implantará sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às suas necessidades educacionais e sociais.

Art. 425 - A Lei Municipal instituirá organismos deliberativos sobre a política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurando a participação de suas entidades representativas, onde houver.

TÍTULO IX DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 426 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- I - atividades política-partidárias;
- II - discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos idosos, aos pobres, à mulher, à gestante, aos doentes e aos portadores de deficiência;

II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - representação dos interesses de cooperação, no planejamento municipal, especialmente nas áreas de educação e da saúde;

IV - proteção e desenvolvimento da cultura, das artes do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organizações de associações com objetivos diversos dos previstos no § anterior, sempre que o interesse social e o da

Administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formação e execução de políticas públicas.

TÍTULO X **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 427 - Os servidores da administração autárquica e fundacional ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico de deveres, proibições, impedimentos, vencimentos, direitos, vantagens e prerrogativas que vigorar para cargos, funções ou empregos de atribuições iguais ou semelhantes na administração direta.

Art. 428 - Os Procuradores Municipais, assim doravante denominados Assistentes Jurídicos do quadro da Procuradoria Geral do Município, officiarão nos atos e procedimentos administrativos do Poder Executivo e promoverão a defesa dos interesses legítimos do Município.

Art. 429 - A carreira de Procurador Municipal, a organização e funcionamento da instituição serão disciplinadas em lei complementar, observadas as diretrizes e sistemas da presente lei.

Art. 430 - Os serviços de assessoramento jurídico dos órgãos municipais, setoriais, ou locais do sistema jurídico do Município poderão ser exercidos, sob a supervisão da Procuradoria Geral, por estagiários em direito sem representação judicial, organizados em Quadro Especial disciplinado por lei e com participação e fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 431 - A lei não prejudicará o direito, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 432 - Fora o quadro permanente da Administração Pública, direta ou indireta, só será admitido, por tempo determinado e sob regime de contrato, regido pela legislação trabalhista, pessoal para obras, serviços braçais, funções de natureza técnica ou científica, para atender a necessidade ocasional de excepcional interesse público e, ainda, nos casos de calamidade pública de emergência.

§ 1º - Em nenhuma hipótese será contratado pessoal para ocupar cargos criados por lei.

§ 2º - O contrato a que se refere este artigo considerar-se-á rescindido logo de cessado o motivo que lhe deu origem, constituindo a sua renovação, neste caso, infração político-administrativa.

Art. 433 - O Município poderá firmar convênios com a União e o Estado para a:

I - adoção de sistema único de cadastro imobiliário, econômico e fiscal;

II - utilização do mesmo sistema de processamento de dados para o controle e fiscalização de tributos;

III - organização e treinamento do seu pessoal fazendário;

IV - fiscalização conjunta dos tributos de suas respectivas competências.

Art. 434 - O Hospital Municipal “Basileu Estrela” é próprio municipal, não podendo a qualquer título, ser alienado ou doado e atuará sempre na área da saúde.

Art. 435 - O Município observará quatro feriados municipais, anuais:

I - 08 de junho, data comemorativa da emancipação político administrativa do Município;

II - 13 de junho, data comemorativa do Padroeiro de Santo Antonio do Imbé;

III - 29 de junho, data comemorativa do Padroeiro de São Pedro de Triunfo;

IV - 22 de julho, data comemorativa da Padroeira de Santa Maria Madalena.

Art. 436 - O Município não concederá autorização para o funcionamento de indústrias que fabrique armas de fogo e munições.

§ Único - O Poder Público estabelecerá restrições às atividades comerciais que explorem a venda de armas de fogo.

Art. 437 - Na aplicação, integração e aplicação das leis, decretos e outros atos municipais, ressalvada a existência de norma municipal, especifica, observar-se-ão os princípios vigentes quanto às da Constituição e das Leis Federais.

Art. 438 - São mantidos os atuais símbolos: Brasão e Bandeira do Município de Santa Maria Madalena.

§ Único - fica reconhecido oficialmente, como símbolo do Município de Santa Maria Madalena, o hino “TORRÃO NATAL” de autoria de Carmindo Feijó e Luiz Muniz.

Art. 439 - Fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar as seguintes entidades:

I - caixa de esmolas “São João da Escócia”;

II - associação dos produtores de artesanato mineral de Santa Maria Madalena;

III - sociedade musical Euterpe Madalenense;

IV - instituto Prolabor;

V - grupo de incentivo artístico e cultural de Santa Maria Madalena - GRINARC;

VI - associação Grupo de Artesanato Renascer;

VII - escola de Samba Grêmio Recreativo “Unidos de Madalena”;

VIII - escola de Samba Mocidade Independente do Itaporanga.

IX - Associação Hospitalar São João de Santa Maria Madalena “Hospital Municipal Basileu Estrela”.

X - Associações de Moradores, de Produtores Rurais, de Apoio às Escolas e demais entidades sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas no Município e devidamente registradas em cartório.

Art. 440 - Os tributos municipais incidentes sobre as indústrias e empresas, terão seus índices de cálculo decrescidos, de acordo com a lei, proporcionalmente à média de oferta de empregos.

§ Único - A Lei de que trata o “caput” deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo num prazo de quinze meses, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 441 - Fica isento do pagamento do IPTU - Imposto Predial, Territorial e Urbano e das taxas de coleta de lixo, de iluminação pública, de limpeza pública, de conservação de calçadas e de expediente, o proprietário de imóvel urbano que possuir renda familiar de até 01 (um) salário mínimo praticado no Estado do Rio de Janeiro.

§ Único – Só terá direito a isenção de que trata o caput deste artigo, o proprietário que não possua mais de um imóvel.

I – Não serão computados para efeito do estabelecido neste artigo, quaisquer outros tipos de vantagens de caráter pessoal percebidas pelo proprietário.

Art. 442 - Será concedida isenção de impostos municipais às indústrias, hotéis e empresas turísticas que se instalarem ou que se instalaram neste Município a partir da promulgação desta Lei Orgânica, em 05 de abril de 1990.

§ Único – Em se tratando de indústria, de empresa do ramo hoteleiro e/ou turístico, a isenção de que trata o caput deste artigo será de acordo com o número de contratados e mantidos como empregados, obedecida a seguinte escala:

I – Com um número de até 50 (cinquenta) empregados, o prazo da isenção será de 20 (vinte) anos;

II – Com um número de até 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) empregados, o prazo da isenção será de 25 (vinte e cinco) anos;

III – Com um número de até 101 (cento e um) empregados em diante, o prazo da isenção será de 30 (trinta) anos;

Art. 443 - O médico que mantiver vínculo empregatício, com o INAMPS, e Secretaria Estadual e Municipal de Saúde do Município, terá direito a fazer uso das dependências do Hospital Municipal “Basileu Estrela”, para consulta, internação e salas de cirurgia, desde que obedecidas as regras do Hospital e entidade mantenedora.

Art. 444 - Os veículos da Municipalidade só poderão ser usados, exclusivamente, em serviço.

§ Único - O responsável pelo eventual descumprimento desta norma, será punido, na forma da lei.

Art. 445 - O Município destinará recursos visando a aquisição e instalação de hidrantes em locais pré-determinados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 446 - Está garantido no Município o cumprimento das leis e normas estaduais relativas á prevenção contra incêndios e pânico.

Art. 447 - Fica criada a Tribuna Livre da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena.

§ Único - A regulamentação da Tribuna Livre será feita através do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 448 - Ao Presidente da Câmara Municipal fica assegurada a verba de representação no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do subsídio do Vereador.

Art. 449 - A Lei específica disciplinará o plantio de árvores nas vias públicas do Município de Santa Maria Madalena, visando a preservação dos serviços públicos de energia elétrica, etc.

Art. 450 - Fica criado o sistema de guaritas nas vias de acesso à cidade de Santa Maria Madalena.

TÍTULO XI

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 1º – O Prefeito do Município e os membros do Poder Legislativo prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ano e na data de sua promulgação.

Art. 2º – Ficam criados os Distritos de Ribeirão Santíssimo (desmembrado dos atuais primeiro e quinto distritos), Agulha dos Leais (desmembrado dos atuais distritos terceiro e sexto), Osório Bersot (desmembrado dos atuais segundo e terceiro distritos) e Manoel de Moraes (desmembrado dos atuais primeiro e quarto distritos), ficando suas divisas a serem fixadas por Lei, observadas as normas contidas nos artigos 38 e 39 desta Lei Orgânica e Legislação Estadual pertinente, dando suas instalações no prazo de 18 meses a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º – A sede do atual quinto distrito – Renascença passa a ser o logradouro de Barra Linda.

Art. 4º – Passa a denominar-se Vila Sampaio a localidade “Morro do Estado”, no quarto distrito, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º – Face ao disposto no artigo segundo, o Município de Santa Maria Madalena passa a ter a seguinte divisão distrital:

I – Primeiro Distrito – Santa Maria Madalena – sede: Cidade de Santa Maria Madalena;

II – Segundo Distrito – Triunfo – sede: Vila de São Pedro de Triunfo;

III – Terceiro Distrito – Imbé – sede: Vila de Santo Antônio do Imbé;

IV – Quarto Distrito – Doutor Loreti – sede: Vila de Doutor Loreti;

V – Quinto Distrito – Renascença – sede: Vila de Barra Linda;

VI – Sexto Distrito – Sossego do Imbé – sede: Vila de Sossego do Imbé;

VII – Sétimo Distrito – Ribeirão Santíssimo – sede: Vila de Ribeirão Santíssimo;

VIII – Oitavo Distrito – Osório Bersot – sede: Vila de Osório Bersot;

IX – Nono Distrito – Agulha dos Leais – sede: Vila de Agulha dos Leais;

X – Décimo Distrito – Manoel de Moraes – sede: Vila de Manoel de Moraes.

Art. 6º – Nos cinco primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental em seu território.

Art. 7º – O Município providenciará imediatamente a derrubada de todas as edificações que impeçam o exercício do direito previsto no artigo 23 desta Lei Orgânica promovendo junto à Justiça Estadual ou Federal a nulidade dos atos que venham a autorizar construções em desacordo com a legislação

Art. 8º – Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 9º – Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma prevista no artigo 37 daquela Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º – O tempo de serviço dos servidores referido neste artigo será contado como título quando se submeterem a concursos para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a Lei declare de livre exoneração cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da Lei.

Art. 10 – Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objetivo a concessão direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público admitido sem concurso público.

Art. 11 – Os valores dos proventos de aposentadoria dos servidores municipais oriundos de cargos extintos serão revistos como determinado pela Constituição Federal, em seus artigos 39, § 1º e 40, § 4º, obedecendo, ainda ao disposto nos artigos 2º, § Único e 6º da Lei Estadual nº 579, de 18 de outubro de 1982.

Art. 12 – O Município editará leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contado da sua promulgação.

§ Único – Entre os critérios a que se refere este artigo, será estabelecido sempre o da garantia da estabilidade que o servidor municipal já tenha adquirido, ainda que venha a ser transferido, compulsoriamente ou mediante opção, da administração direta para a indireta ou tenha modificado o seu regime jurídico.

Art. 13 – Até a promulgação da Lei Complementar referente ao artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

§ Único – O Município deverá retornar ao limite constitucional, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 14 – As empresas públicas e sociedade de economia mista do Município, promoverão a adequação dos seus estatutos à disposição desta Lei Orgânica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua promulgação.

Art. 15 – Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seus direitos.

Art. 16 – É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

§ 1º – É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estiverem sendo exercidos na administração pública, direta ou indireta, na data da promulgação da Constituição Federal.

§ 2º – Para os fins do parágrafo anterior, considera, se cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde ou de pessoa de nível superior: Assistente Social, Bioquímico (Patologia Clínica), Enfermeiro, Farmacêutico (bioquímico), Fisioterapia, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Sanitarista, Terapêutica Ocupacional, de nível técnico e auxiliar: Técnico Auxiliar de Enfermagem, fisioterapia de laboratório de nutrição, da radiologia, de saneamento, de farmácia, de Odontólogo, Protético, Inspetor Sanitário, Visitador Sanitário; e de nível elementar, atendente, Agente De Saneamento, Agente de Saúde e Pública, ocupados nos estabelecimentos ou unidades de saúde sujeitos à fiscalização do exercício profissional pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º – Servidores da Administração Direta, indireta ou autárquica que estejam acumulando dois cargos remunerados comprovarão, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a efetiva compatibilidade de horário entre os dois, na forma da Lei.

Art. 17 – O décimo terceiro salário devido aos servidores do Município será pago em duas parcelas, simultaneamente com o pagamento dos meses de Julho e Dezembro.

Art. 18 – É assegurada a isenção de pagamento e taxas de inscrição para todos os postulantes e investidura em cargo ou emprego público, desde que comprovem insuficiência de recurso, na forma da Lei.

Art. 19 – Os servidores municipais que, à época da promulgação da Constituição Federal, constavam cinco anos de serviço efetivo, serão transformados ou transferidos de cargos ou categorias funcionais, submetendo-se a provas de títulos e concurso internos.

Art. 20 – Caberá aos hospitais da rede oficial, após o parto, expedição de registro do nascimento, cabendo aos cartórios a sua autenticação e, nos demais casos, em conformidade com a Lei.

Art. 21 – A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reformular sua estrutura administrativa, apresentando ao Poder Legislativo projetos sobre:

I – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II – Plano de Cargos e salários dos Servidores Públicos Municipais;

III – Estatuto do Magistério Municipal;

IV – Plano de Cargos e salários dos Servidores das áreas de Educação e Saúde;

Art. 22 – O Pagamento dos servidores do Município será feito, impreterivelmente, até o 5^o (quinto) dia útil de cada mês;

§ Único - O Poder Executivo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei Orgânica, para dar cumprimento ao estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 23 – O Poder Executivo, consultado previamente o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, poderá delimitar áreas para “camping”, devidamente estruturadas para tal fim.

Art. 24 – Os jogos tidos como de azar poderão ser explorados, mediante concessão do Município, como fim de incentivo ao turismo e como de forma de lazer social nos termos em que dispuser a Lei Federal.

§ Único – A definição das zonas turísticas para o funcionamento de cassinos dependerá da Lei.

Art. 25 – O sistema de guaritas de que trata o artigo 450 desta Lei Orgânica, será criado pelo Poder Executivo, através de Lei específica, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 26 – O turno único de atividades educacionais, previsto nesta Lei Orgânica, terá 8 (oito) horas de duração e será progressivamente implantado, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da promulgação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27 – No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, implantar-se-á o sistema braille em pelo menos um estabelecimento da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência visual.

§ Único – O Município criará a carreira de intérprete para deficientes auditivos.

Art. 28 – Na conformidade do artigo 60 das Disposições Transitórias da Constituição da República, o Município implementará, a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Plano de Erradicação do Analfabetismo, valendo-se de mais existentes no sistema municipal de ensino e de recursos comunitários.

Art. 29 – É criado um Conselho Municipal de Defesas dos Direitos Humanos, para conhecer qualquer violação de direitos humanos, providenciar sua reparação, abrir inquéritos, processos e encaminhá-los aos órgãos públicos competentes.

Art. 30 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política integrada de assistência à infância e à juventude.

Art. 31 – É criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura com organização, atribuições e composição a serem definidos em Lei.

Art. 32 – O Poder Executivo do Município reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º – Considerar-se-ão revogados, após 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados em lei.

§ 2º – A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 33 – Até que sejam fixados em Lei Complementar Federal, as alíquotas máximas do Imposto Municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a 3% (três por cento).

Art. 34 – No prazo de 12 (doze) meses, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público dará execução plena aos planos diretores das áreas de proteção ambiental e dos Parques Municipais, assegurada a participação dos Poderes Públicos Municipais e de representantes das associações civis locais que tenham como objetivo precípuo a proteção ambiental.

Art. 35 – A contar da promulgação desta Lei Orgânica o Município promoverá, no prazo máximo de 1 (um) ano:

I – A implantação de estruturas de fiscalização adequadas e a averbação no registro imobiliário das restrições administrativas de uso das áreas de relevante interesse ecológico e das unidades de conservação;

II – O levantamento das áreas devolutas para promover ação discriminatória através da Procuradoria Geral do Município.

Art. 36 – O Poder Legislativo apreciará o contrato de Cessão de Comodato do Poder Executivo com a Associação Hospitalar São João de Santa Maria Madalena, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, para as reformulações que se fizerem necessárias.

Art. 37 – Fica criada a Medalha Municipal “Honra ao Mérito”, denominada Doutor Manoel Verbicário.

§ Único – A Câmara Municipal regulamentará através de Lei, os critérios para confecção e concessão da Medalha de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 38 – O concurso público de que trata o artigo 305 desta Lei Orgânica, dará prioridade ao aproveitamento de servidores da municipalidade.

Art. 39 – A Câmara Municipal, num prazo de 60 (sessenta) dias, partir da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 40 – Leis Complementares definirão a organização, estrutura, composição e autonomia financeira dos Conselhos de que tratam os artigos 325, 332, como também os artigos 29, 30 e 31 do Ato das Disposições Transitórias, desta Lei Orgânica.

Art. 41 – A revisão desta Lei Orgânica será realizada após a da Constituição da República, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42 – O Poder Público Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 43 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, entrará em vigor no ato de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SANTA MARIA MADALENA, EM 05 DE ABRIL DE 1990 - ALTEMIR DO COUTO PERDOMO, ELIANE DE CARVALHO FALCÃO, EVERALDO LIMA BOTELHO, JOMAR PEREIRA DIAS (Presidente), LUIZ FERNANDO BUENO (2º Secretário), MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES (Vice-Presidente), NESTOR LUIZ CARDOZO LOPES (Relator Geral), PAULO ROBERTO DOMINGOS (1º Secretário) E THALES RIBEIRO.

MESA DIRETORA:

Vereador Jomar Pereira Dias – Presidente
Vereador Manoel Antônio dos Santos Mendes – Vice-Presidente
Vereador Paulo Roberto Domingos – 1º Secretário
Vereador Luiz Fernando Bueno - 2º Secretário

AS COMISSÕES SÃO AS SEGUINTE:
COMISSÃO ESPECIAL:

Vereador Nestor Luiz Cardozo Lopes – Relator Geral
Vereador Luiz Fernando Bueno – Vice-Relator
Vereadora Eliane de Carvalho Falcão – Relatora Adjunta

COMISSÕES TEMÁTICAS:
ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL:

Vereador Nestor Luiz Cardozo Lopes – Relator Geral
Vereador Luiz Fernando Bueno – Vice-Relator
Vereadora Eliane de Carvalho Falcão – Relatora Adjunta

**ORDEM ECONÔMICA, SISTEMA TRIBUTÁRIO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS:**

Vereador Luiz Fernando Bueno – Relator Geral
Vereador Everaldo Lima Botelho – Vice-Relator
Vereadora Thales Ribeiro – Relator Adjunto

ORDEM SOCIAL E MEIO AMBIENTE:

Vereador Everaldo Lima Botelho – Relator Geral
Vereador Paulo Roberto Domingos – Vice-Relator
Vereadora Eliane de Carvalho Falcão – Relator Adjunto